



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$42

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série . . .	"	11\$	" 6\$00
A 2.ª série . . .	"	9\$	" 5\$00
A 3.ª série . . .	"	7\$	" 3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 5:849, regulamentando o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 4:115, de 22 de Abril de 1918, acêrca dos funcionários das secretarias dos governos civis.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 5:568, inserto em Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, de 10 de Maio de 1919, que deu uma nova composição à guarda nacional republicana, e regulou os vencimentos da mesma guarda.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 5:850, dando uma nova redacção aos artigos 37.º, 43.º e 44.º dos estatutos do Montepio Official, correspondentes da sua lei orgânica de 2 de Julho de 1867.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 5:569, inserto em Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, de 10 de Maio de 1919, que regulou os vencimentos da guarda fiscal.

Decreto n.º 5:851, abrindo um crédito especial da quantia de 30.000\$, destinado a reforçar a verba de 35.000\$, descrita no orçamento decretado para o ano económico de 1918-1919, no artigo 23.º do capitulo 6.º: «Diversos encargos—Restituições de Jreitos e rendimentos indevidamente cobrados».

Decreto n.º 5:852, abrindo um crédito especial da quantia de 117.092\$52 destinado ao pagamento dos encargos no actual ano económico, do empréstimo de 1:800.000\$ autorizado pelo decreto n.º 5:300, de 20 de Março de 1919, para a montagem e organização dos serviços de aviação nos Açores e correlativos serviços auxiliares de radioteleggrafia, aerologia, telegrafia e telefonia, e à organização dos portos aéreos.

Ministério da Guerra:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 5:570, inserto em Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, de 10 de Maio de 1919, que regulou os vencimentos do exército.

Decreto n.º 5:853, criando mais uma secção na 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral.

Decreto n.º 5:854, dando uma nova redacção aos artigos 98.º, 99.º e 135.º do regulamento literário do Colégio Militar.

Ministério da Marinha:

Nova publicação, rectificada do decreto n.º 5:571, inserto em Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, de 10 de Maio de 1919, que regulou os vencimentos da armada.

Portaria n.º 1:826, classificando o pessoal da Escola Naval para os efeitos do decreto n.º 5:590, de 10 de Maio de 1919.

Decreto n.º 5:855, concedendo uma subvenção diária aos operários reformados e licenciados do Arsenal da Marinha.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 5:856, alterando as taxas dos correios, telégrafos, telefones e indústrias eléctricas.

Rectificação ao decreto n.º 5:787-EE, publicado no 10.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, de 10 de Maio de 1919, que abriu um crédito especial de 26.438\$, para pagamento dos encargos derivados da execução do decreto n.º 5:541, de 9 de Maio de 1919, que inseriu a organização do Ministério do Comércio e Comunicações.

Ministério das Colónias:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 5:749, inserto no 12.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, de 10 de Maio de 1919, que alterou as disposições legais em vigor nas colónias quanto ao julgamento dos delitos por abuso de liberdade de imprensa.

Rectificação ao decreto n.º 5:748, publicado no 12.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, de 10 de Maio de 1919, que modificou a autorização dada ao Governo na concessão a fazer à Companhia do Caminho de Ferro de Benguela.

Ministério da Instrução Publica:

Decreto n.º 5:857, abrindo um crédito especial da quantia de 350.000\$, importância de parte do empréstimo contraído na Caixa Geral de Depósitos, nos termos do decreto n.º 4:642, de 14 de Julho de 1919, a fim de ocorrer no ano económico de 1918-1919 a despesas com os serviços de construção de edificios para a instalação de escolas officiaes primárias.

Ministério do Trabalho:

Rectificações aos decretos n.ºs 5:621 (Autonomia à Misericórdia de Lisboa) e 5:787-D (Fixação de vencimentos annuaes do provedor e adjuntos da Misericórdia de Lisboa), insertos, respectivamente, nos 5.º e 18.º Suplementos ao *Diário do Governo* n.º 98, de 10 de Maio de 1919.

Rectificação ao decreto n.º 5:638 (Seguros sociais obrigatórios na invalidez, velhice e sobrevivência), publicado no 8.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, de 10 de Maio de 1919.

NOTA.—Com o n.º 105 da I série foram distribuidos os Suplementos 22.º e 23.º ao «*Diário do Governo*» n.º 98, de 10 de Maio de 1919. Foi também publicado um Suplemento ao «*Diário do Governo*» n.º 105, de 31 de Maio de 1919.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 5:849

Sendo conveniente regulamentar o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 4:115, de 22 de Abril de 1918: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários do quadro efectivo das secretarias dos governos civis, a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 4:115, são todos os que prestam serviço nas mesmas secretarias, ainda que tenham a designação de adidos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira.

Direcção Geral de Segurança Pública

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o decreto n.º 5:568 inserto no suplemento ao D. G n.º 98, de 10 de Maio de 1919.

Decreto n.º 5:568

Considerando que a Guarda Nacional Republicana de há muito necessita ser aumentada e melhormente distribuída;

Considerando que a mesma guarda é a instituição armada nacional que, pela experiência de muitos anos, mais proficazmente pode fazer as guardas, patrulhamentos e manutenção da ordem pública, tanto nas cidades como nas populações rurais;

Considerando a vantagem, e mesmo necessidade, que há de assegurar à dita guarda condições que, em determinadas circunstâncias, lhe permitam agir, simultaneamente e em qualquer ponto do continente e ilhas adjacentes, com a polícia cívica e Guarda Fiscal, prestando a estas corporações um eficaz auxílio, como tanta vez será preciso, atenta a correlação de certos serviços cometidos às três corporações; e

Atendendo a que em casos graves de alteração da ordem pública, como sejam as revoluções, e no intuito de impedir e jugular prontamente qualquer tentativa de insurreição contrária ao regime republicano vigente, a mesma guarda deve dispor de todos os elementos para operar com absoluta segurança e rapidez:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte;

Artigo 1.º A Guarda Nacional Republicana terá a seguinte composição;

Um comando geral;

Uma companhia mixta de telegrafistas de campanha, com 2 secções de telegrafia por fios e 1 secção de telegrafia sem fios;

Um grupo de 4 baterias de artilharia de campanha, sendo 3 de peças de 7^{cm}, 5 T. R. e 1 de obuses 4", 5.

Cinco grupos de esquadrões de cavalaria, a 3 esquadrões, numerados de 1 a 5;

Um batalhão de metralhadoras pesadas, de 3 companhias a 3 secções de 2 metralhadoras;

Doze batalhões de infantaria, numerados de 1 a 12;

Quatro companhias mixtas (infantaria e cavalaria), numeradas de 1 a 4.

Art. 2.º Os vencimentos dos oficiais serão os consignados na tabela n.º 1 e os das praças os das tabelas n.ºs 2 e 3, todas anexas a este decreto, os quais serão abonados a partir de 1 de Maio do corrente ano.

Art. 3.º O recrutamento dos oficiais para a dita guarda obedecerá aos seguintes princípios:

§ 1.º O respectivo comandante geral será a entidade exclusivamente competente para requisitar os oficiais de que precisar, fazendo as requisições directamente ao Ministério da Guerra, e comunicando ao Ministério do Interior os nomes dos requisitados após a sua apresentação na guarda;

2.º O mesmo comandante geral será o único competente para despedir os oficiais sob as suas ordens, mandando-os apresentar directamente no Ministério da Guerra, para receberem novo destino, indicando para este Ministério e para o do Interior o motivo ou motivos do despedimento;

3.º Nenhum oficial será requisitado sem que previamente se inquiria da sua fé republicana e se consultem as respectivas informações actuais (dos últimos três anos pelo menos, se for possível); e antes do seu recebimento

na mesma guarda deverá reconhecer-se, por inspecção da respectiva junta superior de saúde, se tem a necessária robustez para os serviços da mesma guarda;

4.º Para o serviço da dita guarda, em regra, não serão requisitados alferes, salvo se no posto ou postos anteriores houverem servido bem na mesma guarda, ou se se recomendarem por suas aptidões especiais.

Art. 4.º Os oficiais da Guarda Nacional Republicana serão obrigados a servir nela pelo prazo de dezoito meses, pelo menos, após a sua apresentação, não se lhe permitindo a saída voluntária, salvo por motivo de doença comprovada pela supra referida junta.

Art. 5.º A cada oficial, após a sua apresentação na guarda, será logo abonada uma das quantias da coluna A da tabela n.º 1 que lhe competir, se pelo regulamento para o abono de ajudas de custo a ela tiver direito e também desde logo a quantia correspondente da coluna B da mesma tabela, conforme as circunstâncias e a sua patente.

§ único. Quando qualquer oficial deixar o serviço da guarda sem ser por motivo de doença, nos termos do artigo anterior ou por efeito de promoção ou iniludível imposição de serviço, será obrigado a repor todas as importâncias que houver recebido nos termos deste artigo, para o que a respectiva totalidade lhe será debitada para ser paga à mesma guarda de pronto ou por descontos mensais iguais, sucessivos e não superiores a doze.

Art. 6.º No preenchimento de vagas serão preferidos os oficiais que nesta guarda hajam servido bem quando para o desempenho dos serviços inerentes aos cargos e às suas patentes forem pelo comandante geral considerados com a precisa aptidão e competência.

§ único. Para os oficiais não habilitados com o curso da respectiva arma esta preferência, em regra, não irá além do posto de capitão.

Art. 7.º Será permitido o voluntariado aos mancebos dos 16 aos 20 anos, nos termos da legislação vigente para o exército, quando exerçam mesteres, artes ou ofícios que sejam necessários ou convenientes aos serviços da guarda, circunstâncias estas que serão ponderadas pelo comandante geral ao despachar os requerimentos dos interessados; excepcionalmente, também se poderá permitir o mesmo alistamento a indivíduos dos 35 aos 40 anos, se além das condições anteriores também satisfizerem às de haverem bem servido no exército.

§ único. Estes voluntários serão alistados como soldados de 2.ª classe, e salvo casos muito excepcionais plenamente justificados não poderão ser impedidos antes da passagem à 1.ª classe.

Art. 8.º Em cada grupo de baterias e esquadrões e em cada batalhão serão criados cursos para cabos e sargentos; e nas baterias, esquadrões e companhias criar-se hão escolas para os analfabetos, escolas que serão moldadas no método João de Deus.

1.º A admissão à matrícula nos cursos de habilitação será limitada pelo comandante geral segundo as circunstâncias.

§ 2.º Os alunos que não tiverem aproveitamento — salvo caso de força maior devidamente comprovado — perderão no respectivo tempo de serviço, quer para o efeito de licenciamento quer para o da readmissão, o tempo que houver decorrido desde a data das suas matriculas até à dos perdimentos dos anos.

Art. 9.º Para efeitos de promoções abrir-se hão concursos anuais para 1.ºs cabos, 2.ºs e 1.ºs sargentos, aos quais só poderão concorrer os habilitados com os cursos respectivos às classes em que se abrirem os ditos concursos.

§ 1.º Os concursos para 1.ºs cabos realizar-se hão nas sedes dos grupos de baterias ou esquadrões e nas dos batalhões, organizando-se listas dos aprovados, pelas

quais segundo as respectivas classificações irão sendo sucessivamente preenchidas as vacaturas ocorrentes nas baterias, esquadrões ou companhias dos grupos ou batalhões a que os classificados pertencerem.

§ 2.º Os concursos para 2.ºs e 1.ºs sargentos realizar-se hão no comando geral, organizando-se listas como antecedentemente, mas sendo os classificados promovidos para as vagas que forem ocorrendo em toda a guarda, independentemente de serem ou não no grupo ou batalhão a que os mesmos classificados pertencerem.

§ 3.º Qualquer interessado poderá desistir da promoção que lhe couber nos termos dos parágrafos anteriores, mas perderá o direito a ser promovido dentro do prazo de validade do respectivo concurso.

Art. 10.º O fundo de fardamento da guarda nacional republicana é desde já elevado para 400.000\$, para o que é tornado permanente o de 150.000\$ autorizado pelo decreto 4606.º, de 29 de Julho de 1918, e para o que pelo presente decreto se concedem 250.000\$.

Art. 11.º A verba orçamental do corrente ano para material de guerra e de aquartelamento é desde já aumentada em mais 100.000\$, e a de remonta em mais 500.000\$00.

Art. 12.º São imediatamente concedidos 3:000.000\$ com destino à aquisição de terrenos para novos quartéis, construções destes e modificações dos actuais e doutros que se recebam.

§ único. Estas compras serão feitas pelo Conselho Administrativo do Comando Geral, em nome do Ministro do Interior, e as obras serão executadas sob a responsabilidade, direcção e fiscalização do mesmo Conselho, o qual solicitará pelas vias competentes os auxiliares de que para tal fim precisar.

Art. 13.º As verbas orçamentais consignadas para vencimentos de oficiais e praças da Guarda Nacional Republicana que, porventura, não vierem a ser gastas, passam a reforçar as consignadas para obras e material para a mesma guarda.

Art. 14.º Passam desde já para aquartelamentos da mesma guarda os quartéis de Lisboa denominados do

Castelo de S. Jorge, Graça, Campolide e da Calçada da Ajuda (onde tam estado cavalaria n.º 4) e logo que sejam necessários os restantes.

Art. 15.º Passam também imediatamente à mesma guarda:

a) Os baixos do quartel dos Paulistas, lojas e sobrelojas onde actualmente existem tabernas, etc.;

b) A porção de terreno do Liceu de Passos Manuel que, ao tópo da parada do dito quartel, é limitada pelo prolongamento do muro longitudinal da parada do mesmo quartel e o muro de vedação do dito terreno para a via pública e por uma propriedade particular;

c) Uma dependência de rés-do-chão, com frente e janelas para a local da cozinha do dito quartel, e tendo as outras faces para a sacristia da igreja dos Paulistas; e mais duas dependências que deitam janelas para o pátio da dita cozinha e entre as quais está encravada uma dependência do referido quartel;

d) 10:000 metros quadrados de terreno da Tapada da Ajuda, para construção de quartéis para o actual 3.º esquadrão e 3.ª companhia, cujas actuais instalações a todos os títulos são impróprias e inconvenientes para o serviço deste guarda;

e) A extinta capela, anexa ao Hospital do Rêgo, e as duas dependências contíguas ao altar-mor.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO e CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

Guarda Nacional Republicana

Tabela n.º 1

Vencimentos dos oficiais

Postos	Vencimento mensal		Subsídio para renda de casa (a)			Ajudas de custo			Gratificação aos ajudantes de campo, oficiais de ordens, ajudantes de batalhão ou de grupo, e para falhas aos tesoureiros	B Auxílio para transfor- mação de fardamento	
	Sólo	Gratificações		Lisboa	Pôrto	Outras localida- des	Diária — Por marcha ou residência eventual	A			
		De patente e de serviço	De comissão na guarda					(b)			(c)
General.	O fixado para o exército		175\$00	-	-	-	6\$00	180\$00	108\$00	10\$00	-
Coronel, segundo comandante . . .			60\$00	21\$00	-	-	4\$50	135\$00	-		40\$00
Chefe do estado maior			60\$00	(d)	-	-	(d)	(d)	(d)		40\$00
Sub-chefe do estado maior			40\$00	(d)	-	-	(d)	(d)	(d)		(d)
Tenente-coronel			27\$00	21\$00	16\$00	12\$00	4\$00	120\$00	72\$00		40\$00
Major			27\$00	18\$00	14\$00	11\$00	3\$50	105\$00	63\$00		40\$00
Capitão			21\$00	15\$00	12\$00	10\$00	3\$00	90\$00	54\$00		30\$00
Subalterno			15\$00	12\$00	10\$00	9\$00	2\$50	75\$00	45\$00		30\$00

(a) 1.º Por inteiro aos oficiais casados e ainda aos viúvos, divorciados e solteiros com família legalmente constituída a seu exclusivo cargo;

2.º 60 por cento aos oficiais não compreendidos no n.º 1.º

(b) Aos oficiais casados e ainda aos viúvos, divorciados e solteiros, quando acompanhados de sua família, legalmente constituída ou a seu exclusivo cargo. Quando se der nova mudança de residência, dentro do prazo de trinta dias, a contar da primeira, e com direito a ajuda de custo, serão só abonados 50 por cento na segunda transferência, e 25 por cento nas restantes.

(c) Aos oficiais que não estiverem nas condições da alínea b) e sempre que nas guias de marcha nada conste que justifique o abono da mesma alínea.

(d) As correspondentes à sua patente.

(e) Os oficiais que permaneçam em Lisboa e forem nomeados para a guarda republicana, recebem 50 por cento das tabelas b) e c), consoante as condições marcadas nas alíneas b) e c).

Guarda Nacional Republicana

Tabela n.º 2

Vencimentos das praças de pré

Postos	Pré	Readmissões					Gratificações especiais												Subsidio para renda de casa			Ajudas de custo			Auxílio para transformação de fardamento				
		1.º período	2.º período	3.º período	4.º período	5.º período e seguintes	Telemetristas, electricistas e telegrafistas	Electricistas (oliva)	Chauffeurs	Motociclistas	Aprendizes de clarim ou corneteiro	Músicos solistas	Por serviço a cavallo	Fidéis do		Fidéis reformados	Apontadores de artilharia	Ferreiros	Enfermeiros e ajudantes de farmácia	Músicos de 2.ª classe aprovados para 1.ª	Mestre e contramestre da oficina de fardamento de comando geral e ajudantes de fiel da mesma	Lisboa	Porto	Outras localidades		Por dia de marcha ou residência eventual	Mudança definitiva de residência,	(c)	
														Depósito de fardamento de comando geral	Officinas, arrecadações e depósitos, amanuenses dactilógrafos														
Sargento ajudante	40,50	12,500	9,500	13,500	18,500	22,500	27,500	—	60,500	18,500	9,500	4,500	—	4,500	—	3,500	—	3,500	—	—	1,500	—	8,500	6,500	5,500	1,500	30,500	20,500	(g)
Primeiro sargento	36,500	12,500	7,500	10,500	13,500	18,500	24,500	—	—	—	—	—	—	—	—	3,500	15,500	—	—	—	—	7,500	5,500	4,500	5,800	24,500	16,500	—	—
Segundo sargento	33,500	12,500	6,500	9,500	12,500	15,500	18,500	—	—	—	—	—	—	—	—	3,500	9,500	—	—	—	—	6,500	4,500	3,500	5,700	21,500	14,500	—	—
Primeiro cabo	27,500	6,500	3,500	4,500	6,500	9,500	12,500	—	—	—	—	—	—	—	—	3,500	9,500	—	—	—	—	3,500	2,500	2,500	5,500	—	—	—	—
Segundo cabo	25,500	6,500	3,500	4,500	6,500	9,500	10,500	—	—	—	—	—	—	—	—	3,500	9,500	—	—	—	—	3,500	2,500	2,500	5,500	—	—	—	—
Soldado de 1.ª classe	24,500	6,500	3,500	4,500	6,500	9,500	9,500	—	—	—	—	—	—	—	—	3,500	9,500	—	—	—	—	3,500	2,500	2,500	5,500	—	—	—	—
Soldado de 2.ª classe	22,500	6,500	3,500	4,500	6,500	9,500	9,500	—	—	—	—	—	—	—	—	3,500	9,500	—	—	—	—	3,500	2,500	2,500	5,500	—	—	—	—

(a) Para efeito de vencimentos: o soldado aprendiz de ferrador, corneteiro ou clarim é equiparado a soldado de 1.ª classe; o soldado aprendiz de música é equiparado a soldado de 2.ª classe durante os seis primeiros meses, e a soldado de 1.ª classe depois de pronto da instrução militar, passando a equiparado a segundo cabo depois de pronto da instrução da sua especialidade.

(b) O que faltar para a despesa com o rancho de cada praça será abonado pela Fazenda; e quando a praça for desarranchada receberá, em dinheiro, o equivalente àquele excesso, calculado pela média do mês anterior. O conselho administrativo do comando geral fixará, mês por mês, um limite máximo por esse excesso e bem assim o que dele deverá ser abonado, também em dinheiro, às praças em cujos quartéis se não confeccione rancho.

(c) Abona-se somente às praças casadas quando residam fora dos seus quartéis, bem como às praças viúvas com filhos, que com elas vivam.

(d) Aos casados e também aos viúvos, divorciados e solteiros com família legal a seu exclusivo cargo.

(e) A todos os que não estiverem nas condições da alínea anterior e sempre que nas guias de marcha não constem essas condições.

(f) As fixadas nas instruções respectivas e pagas pelo fundo especial.

(g) Aos sargentos que ingressarem neste posto na guarda, por motivo de organização, será abonada por uma só vez a quantia de 12,500.

Guarda Nacional Republicana

TABELA N.º 3

Pensões mensais das praças de pré

Número de anos de serviço	Porcentagem	Sargento ajudante	Primeiro sargento	Segundo sargento	Primeiro cabo	Segundo cabo	Soldado
15	40	21\$60	19\$20	14\$40	10\$92	10\$32	9\$96
16	43	23\$22	20\$64	15\$48	11\$73	11\$09	10\$70
17	46	24\$84	22\$08	16\$56	12\$55	11\$86	11\$45
18	49	26\$46	23\$52	17\$64	13\$37	12\$64	12\$20
19	52	28\$08	25\$96	18\$72	14\$19	13\$41	12\$94
20	55	29\$70	26\$40	19\$80	15\$01	14\$19	13\$69
21	59,25	31\$99	28\$44	21\$33	16\$17	15\$28	14\$74
22	63,50	34\$29	30\$48	22\$36	17\$33	16\$38	15\$80
23	67,75	36\$58	32\$52	24\$30	18\$49	17\$48	16\$86
24	72	38\$88	34\$56	25\$94	19\$65	18\$57	17\$92
25	76,25	41\$17	36\$60	27\$45	20\$81	19\$67	18\$98
26	81	43\$74	38\$88	29\$16	22\$10	20\$89	20\$16
27	85,75	46\$30	41\$16	30\$87	23\$40	22\$12	21\$34
28	90,50	48\$87	43\$44	32\$58	24\$70	23\$34	22\$53
29	95,25	51\$43	45\$72	34\$29	26\$00	24\$57	23\$71
30	100	54\$00	48\$00	36\$00	27\$30	25\$80	24\$90

Nota. — A reforma extraordinária dá direito:

- A pensão equivalente aos 30 anos, quando a incapacidade resultar de ferimento ou acidente ocorrido em campanha ou de doença adquirida em campanha; de ferimento ou acidente ocorrido na manutenção da ordem pública e no desempenho de serviços militares;
- A pensão equivalente aos 25 anos se pelo seu tempo de serviço não pertencer mais à praça, quando a incapacidade resultar de doença adquirida no serviço da Guarda no ultramar ou no desempenho de serviços na metrópole;
- Por cada período de 30 dias de serviço de campanha ou colonial é concedido um aumento de 0,14 por cento sobre a pensão fixada na tabela respectiva, não podendo esse aumento exceder 25 por cento da respectiva pensão;
- As praças actualmente reformadas, que tenham tomado parte na guerra europeia ou nas campanhas coloniais e por esse efeito se tenham incapacitado para o serviço, podem requerer, quando lhes convenha, a aplicação da presente tabela;
- A todas as demais praças reformadas e aquelas a quem não beneficie o disposto na alínea anterior é concedido um aumento de \$30 diários aos sargentos e equiparados e de \$20 aos cabos, soldados e equiparados não podendo contudo resultar desse aumento um vencimento superior à pensão máxima estabelecida na mesma tabela.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro do Interior, *Domingos Leite Pereira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:850

Considerando que na data em que foram elaborados e aprovados os estatutos do Montepio Oficial a apresentação do relatório e contas da gerência era um documento de fácil elaboração pela simplicidade que revestia;

Considerando que tal não sucede agora, pois que presentemente exige um maior desenvolvimento, como certificam os últimos e as respectivas contas;

Considerando, por outro lado, que os cargos de secretários, tanto o civil como o militar, são bastante trabalhosos e demandam muita assiduidade;

Considerando que a falta de assistência diária por parte dos secretários acarreta irregularidades na administração e na escrituração do Montepio, e que portanto não podem estas funções ser desempenhadas cumulativamente com as dos seus cargos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 37.º, 43.º e 44.º dos estatutos do Montepio Oficial correspondentes da sua lei orgânica de 2 de Julho de 1867 terão a seguinte redacção:

Art. 37.º As duas sessões ordinárias serão: a primeira dentro dos dois primeiros meses imediatos ao fim do ano económico, para ser apresentado o relatório e contas; e a segunda trinta dias depois, para se discutir e aprovar o parecer da comissão revisora.

Art. 43.º Um dos secretários será tirado entre os funcionários da Secretaria Geral ou de qualquer das Direcções Gerais do Ministério das Finanças e o outro da classe militar, nomeados pelos respectivos Ministros na qualidade de fiscais delegados dos Ministérios das Finanças e da Guerra, continuando a ser abonados dos seus vencimentos pelos quadros a que pertencerem.

Art. 44.º Todos os anos devem ser reconduzidos, pelo menos, dois dos membros da direcção anterior, mas nenhum deles poderá ser obrigado a servir por mais de três anos consecutivos.

§ único. Se, findo este prazo, se reconhecer a conveniência para o Montepio da recondução de qualquer dos membros da direcção, esta, e se ele estiver de acordo, apresentará para isso proposta fundamentada à assembleia geral ou ao Governo, conforme o cargo for de eleição ou de nomeação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e o da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1919.— *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista*.

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 5:569

Considerando que a guarda fiscal, pela sua missão especial da defesa da mais importante receita do Estado, mereceu sempre dos poderes superiores a máxima consideração, dando aos seus servidores a remuneração condigna do seu espinhoso cargo, a qual foi sempre superior à dada a qualquer outra corporação de organização semelhante;

Considerando que sob tal critério o Governo da República em seu decreto n.º 5:302, de 17 de Março do corrente ano, igualou as gratificações de exercício dos oficiais da guarda fiscal e equiparou os vencimentos das praças da mesma guarda aos da guarda nacional republicana; e

Considerando ser de toda a justiça que essa igualdade e equiparação se mantenham, pelo menos, porque, além da missão da defesa dos interesses do Estado, cabe também à guarda fiscal a da manutenção da ordem pública:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais em serviço na guarda fiscal perceberão mensalmente o soldo, gratificações da patente e de serviço que perceberem os oficiais do exército e a gratificação de comissão fixada para os oficiais em serviço na guarda nacional republicana, e que consta da tabela I anexa a este decreto, bem como o subsídio para renda de casa estabelecido para a mesma guarda nacional republicana.

Art. 2.º As praças da guarda fiscal serão abonados os ordenados e gratificações constantes da tabela II, que também faz parte deste decreto, subsistindo os outros vencimentos fixados na tabela II anexa ao decreto n.º 5:302, de 17 de Março último, e perceberão também o subsídio para renda de casa estabelecido para as praças da guarda nacional republicana, bem como uma subvenção igual ao excesso da despesa de alimentação a abonar à mesma guarda nacional republicana.

Art. 3.º É aplicada aos oficiais e sargentos da guarda fiscal a tabela sobre ajudas de custo por efeito de marcha ou de residência eventual e por motivo de mudança definitiva de residência que for estabelecida para os oficiais e sargentos da guarda nacional republicana e que constam da tabela III junta a este decreto.

Art. 4.º Aos oficiais do quadro especial da guarda fiscal que passarem à situação de reserva ou reforma ser-lhes há aplicável o disposto no artigo 11.º e seu § 4.º do decreto com força de lei n.º 5:570, de 10 de Maio do corrente ano, não podendo nenhum oficial ficar na reserva ou reforma com o vencimento superior ao soldo que na efectividade estiver percebendo, acrescido de 50 por cento.

§ único. Aos oficiais que actualmente se acham reformados ser-lhes hão applicados os §§ 2.º e 3.º do mesmo artigo 11.º

Art. 5.º As praças actualmente reformadas da guarda fiscal é concedido o seguinte aumento sobre os seus ordenados:

60 por cento àquelas que foram reformadas antes da publicação do decreto n.º 5:302, de 17 de Março findo; 20 por cento às restantes.

§ único. As praças reformadas que desempenharem cargos de serventes ou continuos na Repartição Superior, nos batalhões e companhias das ilhas, serão abonadas da gratificação diária de \$30.

Art. 6.º Este decreto terá execução a partir de 1 do corrente.

Art. 7.º A parte da despesa resultante do aumento de que trata este decreto, que exceder as verbas orçamentais para a guarda fiscal no presente ano económico, será satisfeita pela dotação para as despesas excepcionais resultantes da guerra do Ministério das Finanças, descrita no mapa n.º 4 anexo ao decreto n.º 4:661, de 11 de Julho de 1918.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Dens de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

TABELA I

Gratificação mensal de comissão aos oficiais em serviço na guarda fiscal, a que se refere o decreto n.º 5:569, desta data

Comandante da guarda e chefe da Repartição Superior	70\$00
Coronel	40\$00
Tenente-coronel ou major	25\$00
Capitão	20\$00
Subalerno	15\$00

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro das Finanças, *Amílcar da Silva Ramada Curto.*

TABELA II

Vencimentos a abonar às praças da guarda fiscal, a que se refere o decreto n.º 5:569, desta data

Postos	Ordenado mensal		Classificação mensal de serviço para todas as praças
	Até 10 anos de serviço fiscal	Depois de 10 anos de serviço fiscal	
Sargento ajudante	39\$00	45\$00	13\$00
Primeiro sargento	36\$00	42\$00	13\$00
Segundo sargento	33\$00	39\$00	13\$00
Primeiro cabo	27\$30	32\$90	10\$00
Segundo cabo	25\$30	27\$40	9\$00
Soldado	22\$90	26\$50	9\$00

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro das Finanças, *Amílcar da Silva Ramada Curto.*

TABELA III

Ajudas de custo a que têm direito os oficiais e sargentos da guarda fiscal a que se refere o decreto n.º 5:569, desta data

Postos	Ajudas de custo		
	N.º 1	N.º 2	
	Diária (por efeito de marcha ou de residência eventual,	Por motivo de mudança definitiva de residência	
		(a)	(b)
Coronel	45\$0	135\$00	90\$00
Tenente-coronel ou major	33\$00	95\$00	62\$00
Capitão	25\$0	75\$00	50\$00
Subalerno	25\$00	60\$00	40\$00
Sargento ajudante	—	30\$00	20\$00
Primeiro sargento	—	24\$00	16\$00
Segundo sargento	—	21\$00	14\$00

(a) Aos militares casados e ainda aos viúvos, divorciados e solteiros, quando acompanhados por sua família legalmente constituída ou a seu exclusivo cargo.

(b) Aos militares que não estiverem nas condições da alínea anterior e sempre que nas guias de marcha nada conste que justifique o abono da mesma alínea a).

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro das Finanças, *Amílcar da Silva Ramada Curto.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:851

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 6.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas da lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças e a seu favor seja aberto um crédito especial da quantia de 30.000\$ destinado a reforçar a verba de 35.000\$ descrita no orçamento decretado para o ano económico de 1918-1919, no capítulo 6.º «Diversos encargos», «artigo 23.º Restituições», «Restituições de direitos e rendimentos indevidamente cobrados».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do

Estado nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.**

Decreto n.º 5:852

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 5.º do decreto n.º 5:300, de 20 de Março de 1919, e n.º 2.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças e a seu favor seja aberto um crédito especial da quantia de 117.092\$52, destinado ao pagamento dos encargos, no actual ano económico, do empréstimo de 1:800.000\$, autorizado pelo citado decreto n.º 5:300, descrevendo-se a aludida quantia no orçamento decretado para o ano económico de 1918-1919, no capítulo 1.º «Divida pública», artigo 7.º «Diversos empréstimos» «Para a montagem e organização dos serviços de aviação nos Açores e correlativos serviços auxiliares de radiotelegrafia, aerologia, telegrafia e telefonia e a organização dos portos aéreos».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, nos da alínea a), do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.**

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 5:570

Sendo indispensável atender à situação económica dos oficiais e praças do exército, substituindo as tabelas de vencimentos em vigor por outras mais em harmonia com as circunstâncias actuais;

Considerando que o aumento crescente do preço de tudo o que se torna indispensável à vida tem apenas sido atenuado com a subvenção estabelecida, a título provisório, pelo decreto n.º 4:155, de 1 de Abril de 1918;

Considerando que as tabelas actuais não permitem aos oficiais a sustentação do decôro inerente à sua representação oficial e de suas famílias;

Sendo, pois, de absoluta e urgente necessidade atender, com carácter de permanência, a uma situação geralmente reconhecida das mais difíceis;

Usando das faculdades conferidas pelas leis n.ºs 373 de 2 de Setembro de 1915 e 491 de 12 de Março de 1916;

O Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Vencimentos do exército

I

Generalidades

Artigo 1.º Os vencimentos do exército compreendem:

- a) Vencimentos da efectividade;
- b) Vencimentos da reforma.

Art. 2.º Os vencimentos da efectividade abrangem:

- a) Vencimentos dos oficiais;
- b) Vencimento das praças de pré.

Art. 3.º Os vencimentos dos oficiais são constituídos por:

- a) Soldos;
- b) Gratificações;
- c) Ajudas de custo.

Art. 4.º Os vencimentos das praças de pré são constituídos por:

- a) Prés;
- b) Gratificações;
- c) Ajudas de custo;
- d) Alimentação;
- e) Fardamento.

Art. 5.º Os vencimentos de reforma dos oficiais e praças são constituídos pelas pensões de reforma estabelecidas pelo presente decreto.

§ 1.º Os oficiais e praças na situação de reserva ou de reforma chamados eventualmente a desempenhar funções de efectividade têm direito, durante esse período, aos vencimentos estabelecidos para os oficiais e praças do activo do seu posto.

§ 2.º Os oficiais e praças na situação de reserva ou reformados a quem sejam cometidos serviços especialmente consignados a esses oficiais e praças nas leis e regulamentos continuam percebendo as gratificações fixadas nesses diplomas.

II

Vencimentos da efectividade dos oficiais

1.º—Soldos

Art. 6.º Os soldos dos oficiais é fixado na tabela n.º 1.

§ único. A partir da data a que se refere o posto de alferes, segundo o disposto no artigo 13.º e seus parágrafos do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, cada oficial tem direito durante cada período de seis anos de serviço efectivo e em cada posto ao aumento de 10 por cento sobre o soldo que estiver percebendo, não podendo, porém, esse aumento dar, em caso algum, direito a um soldo superior àquele que pertencer ao posto imediato:

O aumento de que trata este parágrafo, com relação a cada posto, começará no dia imediato àquele em que os oficiais completarem os anos de serviço efectivo a seguir indicados:

- Tenente, oito anos de oficial.
- Capitão, catorze anos de oficial.
- Major, vinte anos de oficial.
- Tenente-coronel, vinte e seis anos de oficial.
- Coronel, trinta e dois anos de oficial.

Art. 7.º Os soldos fixados no artigo antecedente sofrem as seguintes deduções:

- a) 50 por cento quando os que os perceberem estiverem presos cumprindo sentença ou de licença registada;
- b) 40 por cento quando os que os perceberem estiverem cumprindo as penas disciplinares de inactividade e prisão correcional;
- c) 20 por cento, quando os que os perceberem estiverem na inactividade temporária por doença que exceda seis meses.

§ único. Perde-se o direito à totalidade do soldo:

- a) Em todo o tempo que a licença registada exceder

três meses, dentro de um período de doze meses consecutivos;

b) Em todo o tempo de licença ilimitada.

2.º — Gratificações

Art. 8.º As gratificações dos oficiais dividem-se em:

a) Gratificações de patente;

b) Gratificações de serviço;

c) Gratificações de comissão.

§ 1.º As gratificações de patente constam da tabela n.º 2, e são abonadas em todas as situações de actividade, excepto no cumprimento de penas disciplinares e sempre que o oficial não tenha direito à totalidade do seu soldo.

§ 2.º As gratificações de serviço são reguladas pela tabela n.º 3 e abonadas pelo desempenho efectivo dos serviços e comissões que são destinadas a remunerar.

§ 3.º O abono das gratificações de serviço não é prejudicado pelo afastamento temporário motivado pelo desempenho doutro serviço militar de carácter eventual, da efectividade do serviço que lhe dá direito a esse vencimento, bem como nos primeiros quinze dias de doença nos seus quartéis e durante o tempo de licença disciplinar e de campanha.

§ 4.º O abono das gratificações de comando ou comissão é regulado pela tabela n.º 4 e feito apenas aos oficiais que efectivamente desempenharem as funções que nos termos da mesma tabela dão direito a esse abono.

§ 5.º As gratificações são acumuláveis entre si, e o seu abono não prejudica o das ajudas de custo a que o oficial tenha direito.

§ 6.º Os oficiais em situação a que pelo presente decreto compitam gratificações inferiores às que estiverem percebendo pelo desempenho de qualquer serviço ou comissão especial não mencionada no presente decreto poderão optar pelas gratificações a que a sua situação lhes dê direito.

Art. 9.º Os oficiais graduados por efeito de serviço de campanha só têm direito à gratificação de patente correspondente ao posto em que se acharem graduados, quando exercerem as funções desse posto.

3.º — Ajudas de custo

Art. 10.º As ajudas de custo fixadas na tabela n.º 5 são destinadas a compensar os oficiais pelos excessos de despesa a que forem obrigados quando, por motivo de qualquer serviço, tiverem de deslocar-se da localidade onde tenham a sua residência oficial.

§ 1.º As ajudas de custo são abonadas durante os primeiros 90 dias em que o oficial se encontre fora da sede da sua residência oficial, excepto quando o serviço ou a mudança de residência fôr feito a pedido. Decorrido este prazo só poderá ser feito novo abono de ajuda de custo por despacho ministerial sob proposta devidamente fundamentada.

§ 2.º Nas marchas pela via ordinária, não inferiores a 10 quilómetros, quando o transporte de bagagens não seja feito em viaturas do Estado, será abonada por cada dia, como bagageira, uma importância igual a metade da ajuda de custo a que o oficial tiver direito pela sua patente.

III

Vencimentos da reforma dos oficiais

Art. 11.º O vencimento dos oficiais reformados ou na situação de reserva é calculado no acto da reforma ou da passagem à reserva, tendo em atenção a patente, o número de anos de praça e o número de anos de serviço como oficial, pela seguinte fórmula:

$$V = S \frac{n + n'}{55}$$

em que V representa o vencimento mensal a que o oficial terá direito na reserva ou na reforma, S o soldo que

estiver percebendo na efectividade em harmonia com o artigo 6.º e seu § único, n o número de anos de serviço contados para reforma e n' o número de anos de serviço como oficial, não podendo ser atribuído a n' valor inferior a $n-5$.

§ 1.º Os oficiais actualmente reformados ou colocados na situação de reserva, que tenham tomado parte na guerra europeia ou nas campanhas coloniais, e por esse efeito se tenham incapacitado para o serviço, podem requerer, caso lhes convenha, nova classificação nos vencimentos de reforma ou reserva, em harmonia com as disposições deste artigo e tomando para valor de S o soldo da sua patente pela tabela posta em vigor pelo presente decreto.

§ 2.º A todos os outros oficiais de reserva ou reformados e àqueles a quem não beneficie o disposto no parágrafo anterior, é concedido o seguinte aumento sobre os vencimentos que lhes tenham sido classificados pela passagem à reserva ou reforma:

30 por cento nos vencimentos até 60\$ inclusive;

20 por cento nos vencimentos de mais de 60\$ até 80\$.

20 por cento nos vencimentos de mais de 80\$ até 100\$.

15 por cento nos vencimentos de mais de 100\$.

§ 3.º Da aplicação da percentagem a que se refere o parágrafo anterior não poderão os soldos superiores a:

100\$ ficar inferior a 120\$.

80\$ ficar inferior a 100\$.

60\$ ficar inferior a 78\$.

Também não poderá ficar com soldo inferior a 35\$ nenhum oficial a quem tenha sido concedida a reforma ordinária com o número máximo de anos de serviço, ou a reforma extraordinária com o máximo vencimento.

§ 4.º As frações de anos superiores a 180 dias são contadas como anos completos.

§ 5.º Por cada período de 30 dias de serviço de campanha ou colonial é concedido um aumento de 0,14 por cento sobre o vencimento obtido pela aplicação da fórmula da reforma, não podendo esse aumento exceder 25 por cento do referido vencimento.

§ 6.º Pela aplicação do disposto neste artigo não poderá nenhum oficial ficar na reserva ou reforma com o vencimento superior ao soldo que na efectividade estiver percebendo, acrescido de 50 por cento e da percentagem a que se refere o parágrafo anterior.

§ 7.º As percentagens a que se refere o § 2.º incidirão sobre o vencimento de reserva ou reforma que os oficiais receberem pelos diferentes ministérios.

IV

Vencimento da efectividade das praças de pré

1.º — Prés

Art. 12.º Os vencimentos das praças de pré são distribuídos:

a) Em dinheiro;

b) Em género.

§ 1.º Os vencimentos em dinheiro compreendem:

a) Prés;

b) Gratificações;

c) Ajudas de custo.

§ 2.º Os vencimentos em género constam:

a) De alimentação;

b) De fardamento.

Art. 13.º As praças graduadas e equiparadas terão vencimentos iguais aos dos postos efectivos a que sejam equiparadas.

Art. 14.º Os prés são abonados em todas as situações de efectividade.

§ 1.º Quando as praças estiverem em tratamento nos hospitais militares ou civis, nos hospitais e enfermarias regimentais, receberão 50 por cento dos prês.

§ 2.º Quando a baixa ao hospital ou enfermaria tiver sido resultado de ferimentos, desastre ou doença ocorrida em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou ainda no cumprimento dos seus deveres militares ou profissionais, será abonado às praças o pré integral.

§ 3.º Os prês e gratificações de readmissão correspondentes às praças no gozo de licença registada constituirão receita do montepio dos sargentos.

Art. 15.º Não são contados para efeito de vencimentos:

- a) Os dias de ausência ilegítima;
- b) Os dias em que as praças estiverem à disposição das autoridades civis para responderem por crimes comuns, ou os passados no cumprimento de penas impostas por sentença dos tribunais civis.

2.º — Gratificações

Art. 16.º As gratificações de readmissão constantes da tabela n.º 7 são concedidas por períodos de três anos de serviço.

Art. 17.º A contagem do tempo de serviço para efeito de readmissão e abono da respectiva gratificação continuam a regular-se pela legislação vigente.

Art. 18.º As gratificações de serviço e de classe, constantes da tabela n.º 8, são abonadas a todas as praças que se achem nas condições a que se refere a mesma tabela, excepto:

- a) Nos dias de cumprimento de pena de detenção ou superior;
- b) Nos dias de tratamento nos hospitais ou enfermarias;
- c) Desde o 16.º dia de doença nos seus quartéis ou residências às classes às quais pelos regulamentos seja feita essa concessão.

Art. 19.º As gratificações especiais atribuídas às praças nos regulamentos dos diversos serviços e estabelecimentos militares só poderão subsistir, em vez das da tabela n.º 8, quando sejam pagas pelas dotações desses estabelecimentos nas seguintes circunstâncias:

- a) Se o serviço a que as gratificações se destinam a remunerar não estiver indicado na tabela n.º 8 do presente decreto;
- b) Se, estando nela indicada a soma de todos os vencimentos em dinheiro, fixados no presente decreto, não fôr superior ao total que as praças estavam auferindo nos estabelecimentos em que se achem.

3.º — Ajudas de custo

Art. 20.º As ajudas de custo fixadas na tabela n.º 9 são destinadas a compensar os sargentos e equiparados pelos excessos de despesa a que forem obrigados quando, por motivo de serviço, tiverem de deslocar-se da localidade onde tenham a sua residência oficial.

§ único. As ajudas de custo são abonadas durante os primeiros 90 dias em que o sargento ou equiparado se encontre fora da sede da sua residência oficial, excepto quando o serviço ou a mudança de residência fôr feita a pedido. Decorrido este prazo só poderá ser feito novo abono de ajuda de custo por despacho ministerial sob proposta devidamente fundamentada.

4.º — Alimentação

Art. 21.º A alimentação dos cabos e soldados compreende diariamente uma ração de pão e três refeições, sendo a primeira de café ou caldo, a segunda de sopa e a terceira de sopa, um prato e 0,2 de vinho.

§ 1.º Para a alimentação de cada sargento ou equiparado será abonada diariamente uma importância igual à

que com cada uma das outras praças se haja dispendido no mês anterior e mais a quantia de \$20, não devendo a totalidade do abono a fazer ser superior a 1\$ nem inferior a \$60, e podendo os sargentos melhorar as suas refeições com géneros por eles pagos.

§ 2.º As praças reclusas nos estabelecimentos penais militares e as que estiverem cumprindo a pena de prisão não é distribuída a ração de vinho.

§ 3.º Nas localidades onde haja mais do que uma unidade de guarnição a importância a que se refere a primeira parte do § 1.º será calculada pela média da despesa feita por praça em todas essas unidades, média que será fixada pelo respectivo comando militar ao qual as unidades fornecerão no dia 1 de cada mês os elementos necessários.

Art. 22.º Os sargentos e equiparados que não arranjem, receberão em dinheiro a importância total que nos termos do artigo anterior fôr arbitrada para a alimentação.

Art. 23.º As praças desarranchadas que não sendo sargentos ou equiparados, sejam casadas, viúvas ou divorciadas que residam com mulher ou filhos ou bem assim as que residam com sua mãe viúva, ou pai ou irmão inábil ou irmãs solteiras ou viúvas, cujo sustento esteja a cargo das mesmas praças, será feito o abono de 50 por cento do custo da alimentação diária de cada praça no mês anterior. As restantes praças a quem fôr permitido desarranchar, será feito o abono de 25 por cento da referida despesa.

§ único. Nas localidades onde haja mais do que uma unidade de guarnição as importâncias a abonar nos termos deste artigo serão calculadas em harmonia com o disposto no § 3.º do artigo 21.º

Art. 24.º As praças autorizadas a arranchar com os sargentos contribuirão para o mesmo rancho com a quantia de \$20, revertendo a favor do mesmo rancho a importância de que trata a primeira parte do § 1.º do artigo 21.º

Art. 25.º As praças dos regimentos de reserva e dos distritos de recrutamento em cuja sede não haja unidade que possa fornecer-lhes alimentação em género receberão em dinheiro: os sargentos a importância de que trata o artigo 22.º e as restantes praças a importância de que trata a primeira parte do § 1.º do artigo 21.º, tendo-se em conta, para este efeito, a despesa feita com a alimentação das praças na unidade mais próxima.

5.º — Fardamento

Art. 26.º O fardamento dos cabos e soldados é exclusivamente fornecido pelo depósito de fardamentos do exército, por intermédio dos conselhos administrativos.

§ 1.º As praças que desejarem adquirir fardamento por conta própria não terão direito a qualquer compensação em dinheiro por esse motivo.

§ 2.º As praças que deteriorem ou extraviem os artigos de fardamento que lhes forem distribuídos, sem motivo plenamente justificado, serão obrigadas ao seu pagamento por determinação dos conselhos administrativos, baseada em proposta do comandante da companhia, esquadra ou bateria.

O pagamento será feito deduzindo 60 por cento do pré da praça inculpada na deterioração ou extraviu, até integral pagamento.

V

Vencimento de reforma das praças de pré

Art. 27.º A reforma ordinária concedida às praças de pré aos quinze ou mais anos de serviço dá o direito ao vencimento diário calculado pela seguinte fórmula:

$$V = P \frac{n}{30}$$

em que *P* representa a pensão máxima de reforma, *n* o número de anos de serviço completos, contados para efeitos de reforma, não podendo nunca este número ser superior a 30.

§ 1.º As fracções de ano superiores a 180 dias são contadas como anos completos.

§ 2.º Por cada período de 30 dias de serviço de campanha ou colonial é concedido um aumento de 0,14 por cento sobre o vencimento obtido pela fórmula de reforma, não podendo esse aumento exceder 25 por cento do referido vencimento.

Art. 28.º A reforma extraordinária será concedida com qualquer número de anos de serviço, dando-se a *n* os seguintes valores:

a) 30, se a incapacidade para o serviço militar resultou de ferimentos ou acidente ocorrido em campanha ou de doença adquirida em campanha; ferimento ou acidente ocorrido na manutenção da ordem pública e no desempenho de deveres ou serviços militares;

b) 25, se a incapacidade para o serviço militar resultou de doença ocasionada por serviço militar nas colónias;

c) 20, se a incapacidade resultou de doença ocasionada por serviço militar na metrópole.

§ único. Quando o número de anos de serviço militar prestado seja superior ao fixado nas alíneas b) e c) deste artigo, será dado a *n* o seu valor real.

Art. 29.º As praças actualmente reformadas que tenham tomado parte na guerra europeia ou nas campanhas coloniais, e por esse efeito se tenham incapacitado para o serviço, podem requerer, quando lhes convenha, a aplicação das disposições deste decreto.

§ único. A todas as demais praças reformadas e àquelas a quem não beneficie o disposto neste artigo, é concedido um aumento de \$30 diários aos sargentos e equiparados e de \$20 aos cabos, soldados e equiparados, não podendo, contudo, resultar desse aumento um vencimento superior à pensão máxima estabelecida na tabela n.º 6 do presente decreto.

VI

Messes

Art. 30.º Para facilitar a vida económica dos oficiais a Manutenção Militar organizará messes nas localidades onde lhe seja possível fazê-lo, destinadas a fornecer alojamento e alimentação aos oficiais da guarnição militar dessa localidade e àqueles que por ela transitam ou que nela residam.

§ 1.º Destas messes podem utilizar-se também os oficiais da armada, da guarda fiscal e da guarda republicana.

§ 2.º Sempre que se reconheça vantajoso organizar-se não nas mesmas condições messes para sargentos.

§ 3.º O pagamento às messes é garantido pelo Estado, por descontos nos vencimentos dos oficiais ou sargentos, quando não seja pago de pronto.

VII

Disposições diversas

Art. 31.º Cessam os abonos de subsídio para renda de casa e de subvenção estabelecida a título de carestia da vida.

Art. 32.º Os primeiros, segundos e terceiros oficiais da Secretaria da Guerra, terão os seguintes vencimentos anuais:

	Categoria	Exercício
1.ºs oficiais	960\$00	240\$00
2.ºs oficiais	920\$00	180\$00
3.ºs oficiais	820\$00	180\$00

Art. 33.º O pessoal menor da Secretaria da Guerra terá o seguinte vencimento anual:

	Categoria	Exercício
Chefe do pessoal menor	960\$00	120\$00
Continuos e correios	660\$00	60\$00
Serventes	360\$00	60\$00

Art. 34.º O actual desenhador civil da inspecção geral das fortificações e obras militares terá o vencimento anual de 1.080\$00.

Art. 35.º Aos actuais amanuenses reformados do secretariado militar é concedido um aumento de \$30 diários sobre o seu vencimento de reforma.

Art. 36.º Este decreto terá execução a partir de 1 de Maio do corrente ano.

Art. 37.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Guerra a faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — João do CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

TABELA N.º 1

Soldos que competem aos oficiais em serviço activo

Postos	Soldo mensal
General	150\$00
Coronel	120\$00
Tenente-coronel	100\$00
Major	90\$00
Capitão	80\$00
Tenente	70\$00
Alferes	65\$00
Aspirante a oficial	55\$00

TABELA N.º 2

Gratificações de patente

Patentes	Corpo o serviço do estado maior	Engenharia e artilharia a pé	Médicos	Outras armas, administração militar, veterinários e farmaceuticos	Outros quadros e serviços
General	100\$00	100\$00	—	100\$00	—
Coronel	70\$00	55\$00	50\$00	45\$00	40\$00
Tenente-coronel	70\$00	50\$00	45\$00	40\$00	35\$00
Major	60\$00	45\$00	40\$00	35\$00	30\$00
Capitão	50\$00	35\$00	30\$00	25\$00	20\$00
Tenente	—	30\$00	25\$00	20\$00	15\$00
Alferes	—	25\$00	20\$00	15\$00	10\$00
Aspirante a oficial	—	—	—	10\$00	—

Nota. — Aos oficiais com o antigo curso de artilharia, embora sirvam na artilharia de campanha, são abonadas as gratificações estabelecidas para a artilharia a pé na presente tabela e os das diferentes armas habilitados com o curso do estado maior que não tenham ainda entrado no quadro receberão a gratificação de engenharia.

TABELA N.º 3

Gratificações de serviço

Serviços	Gratificações mensais		
	Oficiais generais e superiores	Capitães	Subalternos e aspirantes a oficial
a) Por serviços em Lisboa, na área do campo entrincheirado e nas Escolas de Tiro, de Equitação e de Aplicação.	25\$00	20\$00	15\$00
b) Por serviços no Pôrto e na Serra do Pilar	16\$00	13\$00	10\$00
c) Por serviços no Depósito Disciplinar, na Coudelaria e Depósito de Remonta	13\$00	15\$00	12\$00
d) Por serviços noutras localidades	12\$00	9\$00	6\$00

Nota n.º 1. — A gratificação de uma alínea não é acumulável com a de outra, prevalecendo a maior.

Nota n.º 2. — As gratificações a que se refere esta tabela serão reduzidas a 50 por cento, quando aos oficiais seja fornecida habitação pelo Estado.

TABELA N.º 4

Gratificações de comando ou comissão

Comandantes das divisões do exército, chefe do estado maior do exército, governador do campo entrincheirado de Lisboa, quartel-mestre general, director do arsenal do exército e directores gerais da secretaria da guerra	90\$00
Generais em outras comissões de serviço	50\$00
Chefe do gabinete da secretaria da guerra	50\$00
Sub-chefe do estado maior do exército e sub-director dos serviços do exército	40\$00
Comandante militar dos Açores e Madeira e brigada de cavalaria (a)	40\$00
Inspectores gerais dos serviços, inspectores divisionários das armas (coronéis com tirocinio para general)	30\$00
Chefes do estado maior das divisões do exército e campo entrincheirado de Lisboa	25\$00
Oficiais da repartição do gabinete (b)	20\$00
Ajudantes de campo e oficiais às ordens do Presidente da República	20\$00
Ajudantes de campo e oficiais às ordens	10\$00
Director do serviço automóvel (c)	25\$00
Director do parque automóvel (d)	—\$—
Oficiais do parque automóvel (d)	—\$—
Directores e restantes oficiais em serviço nos estabelecimentos fabris do arsenal do exército (e)	—\$—
Directores e restantes oficiais em serviço nos estabelecimentos produtores da administração militar (f)	—\$—
Comandante de regimento, batalhão e grupo independentes ou isolados (tropas activas)	20\$00
Oficiais superiores das referidas unidades	15\$00
Comandantes de companhia e capitães ajudantes das tropas activas	10\$00
Subalternos das mesmas unidades	5\$00
Subalternos ajudantes de grupo ou batalhão isolado	10\$00
Tesoureiros dos conselhos administrativos das unidades activas	10\$00
Comandante de companhia ou bateria independente	15\$00
Oficiais em serviço nas escolas de tiro, aplicação e equitação (g)	—\$—
Auditores dos tribunais militares territoriais	20\$00
Promotores e defensores dos tribunais militares	20\$00
Directores das carreiras de tiro de 1.ª classe	15\$00
Directores das carreiras de tiro de 2.ª classe	10\$00
Comandantes dos depósitos disciplinar e de deportados e das casas de reclusão	15\$00
Oficiais em serviço nos depósitos disciplinar e de deportados e nas casas de reclusão	10\$00
Serviço de torpedos fixos { comandante	20\$00
adjuntos	10\$00
Tesoureiros dos estabelecimentos militares (h)	—\$—
Distritos de recrutamento (i)	—\$—

Serviço de aeronáutica militar (j)	—\$—
Estabelecimentos de instrução (k)	—\$—

Nota — Não são acumuláveis entre si as gratificações de comando ou comissão acima estabelecidas, prevalecendo a maior, excepto as relativas aos estabelecimentos de instrução.

Instrução especial de tiro aos atiradores civis

Nas carreiras de Lisboa e Pôrto

Director	18\$00
Sub-director	15\$00
Oficiais instrutores	10\$00

Nas outras carreiras

Director	10\$00
Oficiais instrutores	7\$50

(a) O comandante militar dos Açores ou Madeira, quando fôr general ou coronel habilitado com as provas para a promoção ao posto immediato, perceberá a gratificação de 70\$00.

(b) Os oficiais da repartição de gabinete encarregados da publicação e compilação das *Ordens do Exército*, perceberão mais a gratificação de 10\$00.

(c) Esta gratificação deve ser paga pelos fundos do parque automóvel e será de 30\$ se fôr coronel com tirocinio para general.

(d) Estas gratificações devem ser pagas pelos fundos do parque automóvel e propostas pelo director do serviço automóvel, devendo ser incluídas no respectivo regulamento.

(e) Estas gratificações são pagas pela dotação dos estabelecimentos e propostas pelo director do arsenal do exército, devendo ser incluídas no respectivo regulamento.

(f) Estas gratificações são pagas pelo fundo especial ou de exploração dos respectivos estabelecimentos e propostas pelos directores.

(g) Estas escolas são consideradas como unidades das tropas activas para efeitos do abono de gratificação de comando ou comissão.

(h) Estas gratificações serão fixadas nos respectivos regulamentos.

(i) Os chefes e oficiais dos distritos de recrutamento terão a gratificação de patente correspondente ao seu posto na arma de infantaria.

(j) Estas gratificações serão fixadas em diploma especial.

(k) Estas gratificações serão as fixadas nos respectivos regulamentos.

TABELA N.º 5

Ajudas de custo

Postos	Por motivo de marcha e por mudança eventual de residência	Por mudança definitiva de residência
General	6\$00	180\$00
Coronel	4\$50	135\$00
Tenente-coronel	4\$00	120\$00
Major	3\$50	105\$00
Capitão	3\$00	90\$00
Subalternos	2\$50	75\$00
Aspirantes a oficial	2\$00	60\$00

Nota. — A ajuda de custo por mudança definitiva de residência é abonada na sua totalidade aos oficiais casados, viúvos com filhos, divorciados com filhos que com eles vivam, solteiros tendo a seu exclusivo cargo mãe viúva ou irmãs solteiras ou viúvas a quem sustentem. É reduzida a 60 por cento quando os militares não estejam nestas condições.

Quando se der nova mudança de residência dentro do prazo de trinta dias, a contar da primeira, e com direito a ajuda de custo, serão só abonados 50 por cento na segunda transferência e 25 por cento nas restantes.

TABELA N.º 6

Tabela de prês

Postos	Na efectividade	Na reforma (pensão máxima)
Sargento ajudante	\$90	1\$80
Primeiro sargento	\$80	1\$60
Segundo sargento	\$60	1\$20
Primeiro cabo	\$20	\$60
Segundo cabo	\$10	\$45
Soldado	\$06	\$35
Soldado na instrução de recruta	\$04	—

TABELA N.º 7

Tabela das gratificações de readmissão

Postos	Por cada periodo de três anos de serviço militar				
	1.º periodo	2.º periodo	3.º periodo	4.º periodo	5.º periodo e seguintes
Sargento ajudante	\$30	\$45	\$60	\$75	\$80
Primeiro sargento	\$25	\$35	\$45	\$60	\$75
Segundo sargento	\$20	\$25	\$35	\$45	\$55
Primeiro cabo	\$10	\$15	\$20	\$30	\$40
Segundo cabo	\$06	\$10	\$16	\$25	\$35
Soldado	\$04	\$08	\$12	\$20	\$30

TABELA N.º 8

Gratificação de serviço e de classe das praças

Designação do serviço ou da classe	Gratificações diárias					
	Sargento ajudante	Primeiro sargento	Segundo sargento	Primeiro cabo	Segundo cabo	Soldado
a) Em Lisboa, na área do campo entrincheirado e nas Escolas de Tiro, de Aplicação e Equitação	\$35	\$30	\$25	\$06	\$06	\$06
b) No Pôrto e na Serra do Pilar	\$25	\$20	\$15	\$05	\$06	\$06
c) Na Coudelaria e no Depósito de Remonta	\$20	\$20	\$20	\$12	\$12	\$12
d) Por serviços noutras localidades	\$16	\$12	\$10	\$08	\$02	\$02
e) Por serviços no Depósito disciplinar	—	\$25	\$20	\$15	\$10	\$10
f) Nos hospitais militares e regimentais, nas enfermarias regimentais e nas ambulâncias, serventes da farmácia central, enfermeiros, enfermeiros hípicos e ferradores	\$25	\$25	\$25	\$20	\$15	\$15
g) Nos picadeiros e quarteiros ou fiéis das arrecadações ou depósitos regimentais	—	—	\$10	\$06	\$06	\$05
h) Pelo tratamento de mais de um solípede, por cada solípede a mais e por cada dia de tratamento	—	—	—	\$03	\$03	\$03
i) Artífices	—	\$70	\$70	\$70	\$70	\$70
j) <i>Chauffeurs</i> mecânicos, <i>chauffeurs</i> condutores e motociclistas (1)	—	—	—	—	—	—
k) Fiéis ou encarregados de depósitos das escolas; operarios e trabalhadores das mesmas escolas, por cada dia de trabalho	—	—	\$20	\$20	\$20	\$20
l) Por cada dia de marcha sem alimentação	—	—	—	\$60	\$60	\$60
m) Por cada dia de marcha com alimentação	—	—	—	\$10	\$10	\$10
n) Telemetristas, electricistas e telegrafistas, chefes de estação e apontadores de artilharia de costa (2)	—	—	—	—	—	—
o) Apontadores de artilharia de guarnição e de campanha e metralhadoras	—	\$40	\$40	\$15	\$15	\$15
p) Músicos de 2.ª classe, clarins e corneteiros	—	—	—	—	\$10	\$10
q) Aprendizes de música, clarim ou de corneteiro	—	—	\$10	\$10	\$10	\$10
r) Serviço telegráfico militar (3)	—	—	—	—	—	\$02
s) Serviço de aeronáutica militar (4)	—	—	—	—	—	—

Nota. — As gratificações desta tabela não são acumuláveis entre si, excepto as das alíneas a), b), c) d) e g) que é qualquer delas acumulável com qualquer das outras.

As praças que tenham direito a quaisquer gratificações especiais pelo serviço que desempenham nos estabelecimentos militares continuam a perceber essas gratificações quando pagas pelas dotações ou pelos fundos de exploração desses estabelecimentos, em harmonia com o disposto no artigo 19.º. Cessa o pagamento da mão de obra aos artífices desde a aplicação da presente tabela.

Por cada dia de instrução as praças em serviço nas carreiras de tiro terão as seguintes gratificações especiais pelo serviço extraordinário da instrução especial de tiro aos atiradores civis:

Nas carreiras de Lisboa e Pôrto:

Sargentos, \$50;
Primeiros cabos, \$30;
Soldados, \$20.

Nas outras carreiras:

Sargentos, \$30;
Primeiros cabos, \$20;
Soldados, \$10.

- (1) Serão abonadas da gratificação autorizada pelo Ministro da Guerra sob proposta do director dos serviços automóvel.
- (2) As gratificações estabelecidas na legislação vigente.
- (3) As gratificações estabelecidas pelo decreto n.º 4:979 de 31 de Novembro de 1918.
- (4) As gratificações serão estabelecidas em diploma especial.

TABELA N.º 9

Ajudas de custo

Postos	Por motivo de marcha e por mudança eventual de residência (diária)	Por mudança definitiva de residência
Sargento ajudante e equiparado	\$80	25,500
Primeiro sargento.	\$60	18,500
Segundo sargento.	\$50	15,500

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.— O Ministro da Guerra, *António Maria Baptista*.

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 5.853

Atendendo ao grande desenvolvimento que o exército português tomou derivado da grande luta internacional, na qual tomou uma parte tam honrosa e importante, quer nos campos da Europa quer nas plagas africanas;

Atendendo a que por este motivo resulta um enorme acréscimo de serviço, quer pelo alargamento dalguns quadros quer pelo desdobramento e criação dalguns serviços;

Considerando que o pessoal atribuído a algumas repartições da Secretaria da Guerra pela organização vigente é deficiente, como o demonstra a necessidade de empregar grande número de oficiais de reserva e reformados que durante o estado de guerra foram chamados a prestar serviço nas aludidas repartições;

Considerando ainda, que depois de terminado o estado de guerra, embora venha a haver uma diminuição na intensidade dos serviços atribuídos às repartições, contudo sempre ficarão muito mais desenvolvidos e muito especialmente os que respeitam à 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral;

Considerando que para a boa execução e regularidade dos serviços desta repartição se impõe a imediata criação de mais uma secção que alivie as secções existentes na dita repartição, que se acham sobremaneira sobrecarregadas com assuntos diversos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra e nos termos do artigo 230.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 204.º e seus parágrafos do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, é substituído pelo seguinte:

Artigo 204.º À 2.ª Repartição compete tudo o que diz respeito ao movimento e situação dos oficiais do activo e da reserva, excepto aqueles a que se referem os artigos 215.º, 216.º e 217.º, a nomeação do pessoal instruindo-officiais para os diferentes graus da escola central, para os cursos técnicos, tácticos e de tiro, e a resolução de quaisquer pretensões relativas a frequência da referida escola ou cursos. É dividida em quatro secções e um arquivo.

§ 1.º A 1.ª Secção tem a seu cargo:

1.º As promoções, reformas, colocações e transferências dos oficiais e aspirantes a oficial e as demissões dos oficiais;

2.º O tombo e a elaboração da lista de antiguidades dos oficiais e aspirantes a oficial.

§ 2.º A 2.ª Secção tem a seu cargo:

1.º A escripturação dos registos de matrícula e disciplinar dos oficiais generais e oficiais das diferentes ar-

mas que não pertençam aos quadros das diversas unidades e estabelecimentos militares ou ao estado maior do exército, e dos oficiais adidos aos quadros;

2.º A organização dos documentos de transferência daqueles oficiais;

3.º Os certificados ou cópia do que consta dos processos dos oficiais e aspirantes a oficial e que sejam mandados passar.

§ 3.º A 3.ª Secção tem a seu cargo:

1.º As licenças e mais pretensões, as condecorações e outras recompensas dos oficiais e aspirantes a oficial;

2.º As informações anuais dos oficiais, aspirantes a oficial, sargentos ajudantes e primeiros sargentos.

§ 4.º A 4.ª Secção tem a seu cargo:

1.º Registo e apresentação de oficiais e aspirantes a oficial e guias de marcha dos mesmos;

2.º Liquidação do tempo de serviço, dos oficiais do activo e da reserva;

3.º Liquidação dos vencimentos dos oficiais pela passagem à situação de reserva ou de reforma;

4.º Registo de nomeação de mobilização.

§ 5.º O arquivo tem a seu cargo:

1.º O registo de toda a correspondência entrada e saída;

2.º Fazer seguir aos seus legais destinos a correspondência expedida;

3.º Apresentar ao chefe da repartição a correspondência entrada;

4.º Organizar e dirigir o arquivo da repartição.

Art. 2.º O artigo 208.º e seu § 1.º sofrem as seguintes alterações:

2.ª Repartição:

Chefe de repartição 1

Chefes de secção 4

Adjuntos 9

Arquivista 1

Amanuenses 6

§ 1.º

2.ª Repartição:

Chefe, coronel ou tenente-coronel de qualquer arma.

1.ª Secção:

Chefe de secção, oficial superior ou capitão de qualquer arma.

Adjuntos, 3 capitães ou subalternos da reserva ou de qualquer arma.

Amanuenses 1.

2.ª Secção:

Chefe de secção, oficial superior ou capitão do secretariado militar.

Adjuntos, 2 capitães ou subalternos do secretariado militar.

Amanuense 1.

3.ª Secção:

Chefe de secção, official superior ou capitão de qualquer arma.

Adjuntos, 2 capitães ou subalternos de qualquer arma ou da reserva.

Amanuense 1.

4.ª Secção:

Chefe de secção, official superior, ou capitão de qualquer arma.

Adjuntos, 2 capitães ou subalternos da reserva ou de qualquer arma.

Amanuense 1.

Arquivo:

Arquivista, 1 capitão ou subalterno do secretariado militar.

Amanuenses 2.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — *António Maria Baptista*.

4.ª Repartição

Decreto n.º 5:854

Tornando-se necessário alterar algumas disposições do regulamento literário do Colégio Militar, aprovado pelo decreto n.º 5:062, de 1 de Dezembro de 1918: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 98.º, 99.º e 138.º do regulamento literário do Colégio Militar, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 98.º A permanência dos professores no magistério colegial é limitada ao fim do ano lectivo em que tiverem ascendido ao posto de coronel.

Artigo 99.º O limite de idade para os mesmos professores será o de 60 anos fixado para o posto de tenente-coronel.

Artigo 138.º Aos actuais professores do Colégio, que tenham atingido o posto de coronel, é applicável o disposto no artigo 98.º

Art. 2.º Aos professores do Colégio que, em virtude do disposto nos artigos 99.º e 138.º do citado regulamento, agora alterado, tiveram passagem à situação de reserva, por haverem optado pelo magistério colegial, são applicáveis as disposições do artigo 98.º do presente decreto, ficando sem efeito a sua opção, e sendo reintegrados no exército activo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — *António Maria Baptista*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 5:571

Sendo de urgente necessidade remodelar e regularizar todos os vencimentos e abonos do pessoal da armada, nas diversas situações, por forma a cessarem anomalias que se dão entre individuos da mesma corporação:

Em nome da Nação, o Governo da República Portu-

guesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Vencimentos da armada

Artigo 1.º Os vencimentos da armada compreendem:

a) Vencimentos da efectividade;

b) Vencimentos da reforma.

Art. 2.º Os vencimentos da efectividade para officiaes são constituídos por:

a) Soldos;

b) Gratificações da patente;

c) Subsídio de embarque;

d) Gratificação de comissão em terra;

e) Gratificação de especialização;

f) Ajudas de custo.

Art. 3.º Os vencimentos da efectividade para sargentos e praças são constituídos por:

a) Prés e readmissões;

b) Gratificações de classe;

c) Ração e auxilio para rancho;

d) Gratificação de especialização;

e) Ajudas de custo.

Art. 4.º Os vencimentos de reforma dos officiaes, sargentos e praças são constituídos pelas pensões de reforma estabelecidas no presente decreto.

Art. 5.º As guarnições dos navios em serviço de soberania nas colónias perceberão, além dos vencimentos que lhes compitam pelas tabelas do presente decreto, a percentagem de 50 por cento sobre todos os seus vencimentos, a qual será encargo do Ministério das Colónias.

II

Soldos, gratificações e subsídios

Art. 6.º Os soldos mensais dos officiaes e aspirantes da corporação da armada são regulados na efectividade de serviço pela tabela n.º 1.

Art. 7.º Os soldos são reduzidos:

a) A 50 por cento quando em cumprimento de sentença;

b) A 60 por cento quando sofrendo penas disciplinares de inactividade e prisão correccional;

c) A 80 por cento quando na inactividade temporária por motivo de doença que exceda a 6 meses.

Art. 8.º Perde-se o direito à totalidade do soldo:

a) Em todo o tempo de licença registada;

b) Em todo o tempo de licença ilimitada

Art. 9.º Os officiaes presos para responderem a conselho de guerra, quando forem absolvidos, serão pagos da diferença que tiverem percebido e aquela a que teriam direito na situação de adidos à Majoria General da Armada.

Art. 10.º Por cada período de 6 anos, a contar da data do posto de segundo tenente, todos os officiaes têm direito a um aumento de 10 por cento sobre o soldo que estiverem percebendo, caso não tenham logrado promoção, não podendo receber soldo superior ao do posto immediato.

§ único. A percentagem a que se refere este artigo é applicável a todos os officiaes em relação ao soldo do posto immediatamente superior ao último da sua classe, com excepção dos vice-almirantes, para quem a percentagem não pode ir além de 20 por cento do seu soldo.

Art. 11.º A antiguidade de segundo tenente para efeitos do artigo anterior é contada da seguinte forma:

Officiaes de marinha: no dia 1 de Dezembro do ano civil em que tiverem completado o seu curso, antecipados um ou dois anos se o curso da Escola Politécnica tiver sido de dois ou três.

Engenheiros e médicos navais: no dia 1 de Dezembro do ano civil que anteceder de três anos aquele em que

foram alistados no serviço da armada como engenheiros ou médicos.

Farmacêuticos navais: no dia 1 de Dezembro do ano civil em que se alistaram no serviço da armada.

Engenheiros-maquinistas e oficiais da administração naval: no dia 1 de Dezembro do ano civil em que completarem dois anos depois de terminado o seu curso.

Officiais auxiliares: no dia 1 de Dezembro do ano civil em que completarem dois anos depois da sua promoção a guardas-marinhas, excepto aos oficiais auxiliares de engenharia naval, nomeados pelo decreto n.º 4:406, de 8 de Junho de 1918, aos quais aquela antiguidade deverá ser contada no dia 1 de Dezembro do ano civil em que completarem quatro anos depois da sua equiparação a guardas-marinhas, segundo as disposições do regulamento da extinta Administração dos Serviços Fabris, de 12 de Janeiro de 1908, e suas alterações de 22 de Maio de 1911.

Officiais da administração naval que não tenham frequentado o curso da Escola Naval: dois anos depois do alistamento na armada como guardas-marinhas.

Capelães navais: no dia 1 de Dezembro do ano civil em que completarem dois anos de guardas-marinhas.

§ único. Este excesso de soldo só pode ser abonado por despacho recaído em requerimento do interessado.

Art. 12.º Os oficiais estudando vencem o soldo e gratificação de patente durante a frequência do curso, além das ajudas de custo fixadas no artigo 75.º

Art. 13.º Os aspirantes de 1.ª classe da administração naval, que na falta de oficiais do mesmo quadro exerçam as funções destes e com as respectivas responsabilidades vencem como guardas-marinhas.

Art. 14.º O actual maquinista da esquadilha do Algarve é equiparado a vencimentos e direitos de reforma aos primeiros tenentes maquinistas condutores.

Art. 15.º Os chefes dos departamentos, quando exerçam o comando superior dos navios encarregados da fiscalização marítima, não têm direito por esse facto a abono algum especial.

Art. 16.º Os oficiais com baixa a qualquer hospital vencem o soldo e a gratificação da patente.

Art. 17.º Os oficiais, sargentos e praças quando não possam ser tratados no Hospital da Marinha, em harmonia com a informação da respectiva Direcção, têm direito ao pagamento, por conta do Estado, da sua hospitalização em qualquer hospital militar ou civil.

Art. 18.º Os oficiais quando com baixa ao hospital por motivo de desastre em serviço têm direito ao soldo e gratificação da patente, além da gratificação mensal de 30\$.

Art. 19.º Os oficiais no gozo de licença da Junta e disciplinar têm, além do soldo e gratificação da patente, a gratificação mensal de 30\$, e 40\$ quando a licença da Junta seja motivada por desastre em serviço.

Art. 20.º As gratificações de patente constam da tabela n.º 2 e são abonadas em todas as situações de efectividade, excepto no cumprimento de penas disciplinares e na situação em que o oficial não tenha direito à totalidade do soldo.

Art. 21.º As gratificações de comissão em terra, para as quais os oficiais tenham sido nomeados, são reguladas pela tabela n.º 3, e destinam-se a remunerar o desempenho efectivo dos serviços e comissões dependentes do Ministério da Marinha.

§ 1.º Não são acumuláveis mais que duas gratificações de comissão em terra, em harmonia com a tabela respectiva, e apenas quando digam respeito a cargos que segundo a lei devam ser desempenhados pelo mesmo oficial.

§ 2.º A Comissão Permanente Liquidatória de Responsabilidades incumba propor superiormente a gratificação de comissão a conferir por cargos a criar ou não inclui-

dos na respectiva tabela por semelhança com o estabelecido na mesma, e tendo em atenção as funções inerentes a esses cargos.

§ 3.º Quando se dê acumulação de cargos o oficial receberá a gratificação de comissão mais elevada.

Art. 22.º No dia da entrega da comissão dum oficial a outro são ambos abonados da respectiva gratificação de comissão, não podendo acumular mais que duas gratificações de comissões diferentes nos termos do § 1.º do artigo anterior.

Art. 23.º Os contra-almirantes e vice-almirantes engenheiros hidrógrafos têm as gratificações de patente, respectivamente, de 100\$ e 110\$.

Art. 24.º Os oficiais da armada do quadro activo em serviço nas capitania e delegações dos portos das ilhas adjacentes têm uma percentagem de 40 por cento sobre as respectivas gratificações de comissão.

Art. 25.º As gratificações a professores, instrutores e demonstradores só são abonadas nos anos em que os cursos tenham alunos.

Art. 26.º Os médicos encarregados das operações e o do laboratório de bacteriologia no Hospital de Marinha têm uma gratificação de 30\$ mensais.

Art. 27.º Aos médicos navais auferindo a gratificação a que se refere o § único do artigo 156.º do Regulamento de Fazenda Naval é-lhes mantido esse abono.

Art. 28.º Ao pessoal da aeronáutica naval é abonada a percentagem de 40 por cento sobre as gratificações de comissão quando em serviço nas ilhas adjacentes.

Art. 29.º Os tesoureiros dos conselhos administrativos, efectuando pagamentos de vencimentos a pessoal, têm os seguintes abonos para falhas: de 3.000\$ a 10.000\$ mensais, 15\$; de 10.000\$ a 20.000\$ mensais, 20\$; de 20.000\$ a 50.000\$ mensais, 25\$; e de mais de 50.000\$ mensais, 30\$.

Art. 30.º Os oficiais especializados em torpedos e electricidade, quando em serviço da sua especialidade na Escola Prática de Torpedos, vencem a gratificação de especialização de 10\$ mensais.

Art. 31.º As gratificações de especialização são reguladas pelas tabelas n.ºs 5 e 6.

Art. 32.º O abono de subsídio de embarque é regulado pela tabela n.º 4.

§ único. Em caso algum é acumulável o abono de subsídio de embarque com a gratificação de comissão em terra.

Art. 33.º No dia da entrega da comissão de um oficial a outro são ambos abonados do subsídio diário correspondente à referida comissão e em harmonia com a situação do navio, não podendo, em caso algum, acumular subsídio de comissões diferentes.

Art. 34.º Os oficiais encarregados do comando vencem subsídio de embarque correspondente ao cargo de oficial imediato.

Art. 35.º Os guardas-marinhas da Administração naval e engenheiros maquinistas ou maquinistas condutores, quando chefes de serviço, vencem subsídio de embarque igual ao dos segundos tenentes.

Art. 36.º Os guardas-marinhas e aspirantes vencerão 25 por cento e 100 por cento sobre o subsídio diário que lhes compete pela respectiva tabela quando por circunstâncias extraordinárias exerçam, respectivamente, funções de imediato ou comandante.

Art. 37.º Os médicos e engenheiros construtores navais vencem como oficiais subalternos de guarnição, exceptuando os primeiros tenentes, que vencerão subsídio de oficial imediato quando tenham menos de dez anos de serviço neste posto, e de comandante se já tiverem completado dez anos de posto.

Art. 38.º Os médicos e engenheiros construtores navais oficiais superiores vencem subsídio de embarque como comandantes.

Art. 39.º Os oficiais da armada, exceptuando os médicos e engenheiros construtores navais, vencem o subsídio de embarque de oficiais de guarnição, excepto os oficiais superiores e primeiros tenentes, que, quando chefes de serviço, vencem o subsídio de oficial imediato.

Art. 40.º Os oficiais de marinha e hidrógrafos em serviço em trabalhos hidrográficos, quando embarcados especialmente para esse fim, recebem o subsídio de embarque correspondente à categoria de comandante em harmonia com a situação do navio em que se encontrem.

Art. 41.º Os oficiais que desempenhem cargos que por lei ou fixação das lotações dos navios pertençam a oficial de patente superior têm direito ao abono de subsídio de embarque correspondente à patente imediatamente superior à sua.

Art. 42.º Os segundos tenentes, quando por circunstâncias extraordinárias comandem esquadilhas, vencerão mais 10 por cento sobre o subsídio que lhes pertence como comandante no Tejo e 20 por cento quando nas outras situações.

Art. 43.º Os oficiais que, quando embarcados, sejam membros do júri de exames para promoção dos aspirantes e guardas-marinhas vencem subsídio como comandantes.

Art. 44.º Os oficiais do Estado Maior naval quando embarcados vencem subsídio de embarque como comandantes.

Igual subsídio vencerão os oficiais superiores de qualquer classe da armada, que desempenhando comissão em terra, hajam de embarcar por motivo de serviço em navios do Estado navegando, quando esse serviço tenha duração superior a seis horas, vencendo os subalternos, em igualdade de circunstâncias, o subsídio de imediato.

Art. 45.º Aos passageiros que tenham de seguir viagem em qualquer navio do Estado, arranchados com os oficiais ou comandante, será abonado para despesas do rancho o subsídio correspondente a segundos tenentes oficiais de guarnição.

§ único. Esta importância é paga adiantadamente pela estação que tenha requisitado a passagem, à qual são enviadas contas do rancho com o saldo a seu favor ou a reclamação do saldo devedor.

Art. 46.º Os oficiais embarcados em navios empregados no serviço especial de rebocadores e salvação e quando estes se acharem prontos, de caldeiras acesas, a prestar serviço, terão o subsídio de embarque correspondente a portos do continente, cessando tal abono quando o navio deixe de ser destinado àquele serviço especial.

§ único. Estes abonos não devem fazer se sem autorização especial do chefe a quem os navios estiverem directamente subordinados.

Art. 47.º Os oficiais em navios em serviço nas ilhas adjacentes terão o subsídio correspondente a portos do continente.

Art. 48.º Nos navios anexos à Escola Naval para instrução dos aspirantes de marinha, os instrutores e ajudantes de instrutor vencerão o subsídio como immediatos.

§ único. Igual abono terão os primeiros tenentes oficiais de guarnição que auxiliem a instrução.

Art. 49.º Quando o número de guardas-marinhas e aspirantes de qualquer classe da armada seja inferior a 5 e tenham por esse facto de arranchar à mesa dos oficiais ou por fazerem serviço de oficial vencem subsídio correspondente a segundo tenente.

Art. 50.º As guarnições dos submersíveis será abonada a gratificação de especialização diária, que consta da tabela n.º 5, a que terão direito desde a data de entrega do submersível ao Ministério da Marinha, ou desde a data do começo de provas no mar, quando o submersível for construído no país.

§ 1.º A gratificação de especialização a que se refere

o artigo 50.º será acrescida de um suplemento, chamada gratificação de imersão, nos dias em que o submersível no qual o pessoal está embarcado executar imersão, e conforme a tabela n.º 5.

§ 2.º O pessoal em especialização nos submersíveis que não tenha encargos a bordo terá sómente direito, além dos vencimentos fixados pelas leis em vigor para o pessoal embarcado, a 80 por cento das gratificações referidas no artigo 50.º e seu § 1.º, conforme a tabela n.º 5.

§ 3.º O pessoal especializado em serviço na estação em terra da esquadilha de submersíveis terá direito a todos os vencimentos fixados pelas leis em vigor na armada, para o pessoal em comissão em terra, e conforme as respectivas tabelas, e mais a gratificação de especialização diária referida no artigo 50.º, também conforme a tabela n.º 5.

§ 4.º O pessoal especializado ou em especialização do serviço de submersíveis tem direito à gratificação de especialização de que trata o artigo 50.º e seus §§ 2.º e 3.º, quando, na situação de licença disciplinar anual, baixa ao hospital por motivo de desastre ou doença adquirida no mesmo serviço, ou licença da Junta de Saúde Naval pelo mesmo motivo.

Art. 51.º Os operários montadores de máquinas embarcados nos submersíveis, a que se refere o decreto n.º 2:307, de 30 de Março de 1916, terão, além das vantagens concedidas por lei, as gratificações de especialização e de imersão referidas no artigo 50.º e seus parágrafos, sendo para esse efeito considerados como primeiros sargentos condutores de máquinas.

Art. 52.º Os oficiais e o pessoal técnico que, no serviço da sua especialidade, embarquem eventualmente num submersível são considerados para todos os efeitos como fazendo parte da sua guarnição como pessoal especializado, enquanto durar o mesmo embarque.

Art. 53.º Ao pessoal aeronáutico da armada são arbitradas gratificações de especialização que se dividem em quatro categorias:

a) Gratificações especiais a conferir aos pilotos aviadores ou aerosteiros e aos observadores diplomados com os respectivos cursos;

b) Gratificações diárias a conferir aos indivíduos que executem vôos ou ascensões em serviço;

c) Gratificações a conferir aos mecânicos e montadores aeronáuticos habilitados com os respectivos cursos;

d) Gratificações de serviço a conferir ao pessoal fabril e auxiliar.

§ 1.º O pessoal especializado em aeronáutica só deixa de perceber a gratificação a que se referem as alíneas a), c) e d) quando for em termos legais irradiado do serviço aeronáutico, a seu pedido, por motivo de doença não resultante deste serviço, ou por ser julgada inconveniente a sua permanência na aeronáutica pelo respectivo director, mediante proposta do comandante ou director da unidade ou estabelecimento em que servir e depois de ouvido o Conselho ou Comissão Técnica da Aeronáutica, não podendo em caso algum vencer gratificação de especialização desde que não preste serviço da sua especialidade.

§ 2.º Os pilotos aviadores ou aerosteiros e os observadores quando em serviço numa escola, centro ou esquadilha, e os pilotos recepcionários de aparelhos do parque de material aeronáutico vencem a gratificação a que se refere a alínea b) quando voam.

§ 3.º As gratificações de que tratam as alíneas a), c) e d), de pilotos, observadores, mecânicos, montadores, pessoal fabril e auxiliar não são acumuláveis entre si.

Art. 54.º O pessoal fabril civil receberá os salários correntes, sendo para este efeito equiparados os mecânicos de motores a mecânicos de automóveis e os montadores de aviões a carpinteiros de moldes.

O mestre geral e os mestres de oficinas receberão sa-

lários fixados por proposta dos directores ou comandantes dos estabelecimentos ou unidades e aprovados pelo director da aeronáutica naval.

Art. 55.º O pessoal em serviço na aeronáutica naval, na situação de licença disciplinar anual, o quando em tratamento nos hospitais, ambulâncias e hospitais de sangue, de ferimentos ou de doença adquirida em serviço aéreo, ou quando no gozo de licença da Junta pelos mesmos motivos, tem direito à gratificação de especialização de que trata o artigo 53.º

§ único. O pessoal em serviço na aeronáutica naval em especialização no serviço da aviação tem direito ao auxílio diário estabelecido pela tabela n.º 6, na situação de licença disciplinar anual e quando em tratamento nos hospitais, ambulâncias e hospitais de sangue, de ferimentos ou doença adquirida em serviço aéreo ou quando em gozo de licença da Junta pelos mesmos motivos.

Art. 56.º Para os efeitos do artigo 55.º, o lançamento da hélice de aparelhos aeronáuticos é considerado serviço aéreo.

Reforma de oficiais

Art. 57.º A reforma dos oficiais, guardas-marinhas e aspirantes pode ser ordinária ou extraordinária segundo a legislação em vigor, com os vencimentos regulados pela fórmula seguinte:

$$v = \frac{(S + G) \cdot n}{40}$$

Sendo *S* soldo com percentagens, *G* gratificação da patente, *n* anos de serviço com percentagens.

Art. 58.º As fracções de ano superiores a 180 dias são contadas como anos completos.

Art. 59.º Nenhum oficial, guarda-marinha ou aspirante pode obter a reforma ordinária desde que conte menos de oito anos de serviço na armada.

Art. 60.º A máxima pensão de reforma a que tem direito os oficiais, guardas-marinhas e aspirantes não poderá exceder os vencimentos do posto imediato àquele em que se reformarem, segundo a fórmula acima.

§ único. A pensão máxima a que se refere este artigo é em relação ao posto imediatamente superior ao último de cada classe, com excepção dos vice-almirantes, cuja pensão máxima de reforma será igual ao soldo e gratificação acrescidos da percentagem a que se refere o § único do artigo 10.º

Art. 61.º O tempo para a reforma ordinária conta-se desde a data do assentamento de praça na Escola Naval ou no respectivo quadro como guarda-marinha, aspirante ou oficial, devendo aos oficiais abaixo designados, depois de quinze anos de serviço efectivo na sua classe, juntar-se-lhe mais o tempo que consta dos parágrafos seguintes:

§ 1.º Aos médicos, cujo ingresso na respectiva classe se tenha feito como segundo tenente médico ou médicos navais auxiliares ou supranumerários, com a graduação de guardas-marinhas, aos construtores navais provenientes da classe civil, seis anos e aos farmacêuticos navais quatro anos.

§ 2.º Aos médicos cujo ingresso na respectiva classe se tenha feito como aspirante o número de anos para perfazer seis até a conclusão do respectivo curso.

§ 3.º Aos oficiais de marinha, cujo alistamento na Escola Naval tenha sido feito no mesmo ano civil de frequência do primeiro ano do curso desta escola, um ano e dois ou três, conforme a duração dos respectivos cursos da Escola Politécnica.

Art. 62.º Conta-se para os efeitos de reforma ordinária todo o tempo de serviço como oficiais ou aspirantes a oficial do exército, como praça de pré da armada ou do exército e o de escrevente de embarque.

§ 1.º Será contado como tempo de serviço militar o de serviço público prestado antes do ingresso nos qua-

dros da armada, segundo as normas que regulam as aposentações desses serviços.

§ 2.º Para os provenientes das Escolas de Alunos Marinheiros conta-se como tempo de serviço para a reforma o período legal do curso dessas Escolas.

Art. 63.º É mantido o disposto no artigo 38.º do decreto de 9 de Dezembro de 1869 sobre a percentagem do tempo de serviço dos médicos navais nos hospitais do ultramar em ocasião de epidemia.

Art. 64.º Para os efeitos de reforma o tempo de serviço prestado em campanha e o de estado de sítio é aumentado em 100 por cento; na Guiné, Timor, S. Tomé e Príncipe, rios de Angola e Moçambique, 60 por cento; em Angola, Moçambique, Cabo Verde, Macau e Índia, 50 por cento;

§ 1.º A percentagem do tempo de serviço de campanha nas colónias acresce a percentagem na respectiva colónia.

§ 2.º Para o serviço de aviação e submersíveis são contados como de campanha os dias em que executem vôos ou imersões.

Art. 65.º Para os efeitos de reforma desconta-se o tempo de prisão em cumprimento de sentença; o tempo passado na inactividade temporária por efeito de castigo; o tempo que exceder doze meses na situação de licença ilimitada.

Art. 66.º Todo o oficial que estiver quatro anos consecutivos na inactividade temporária por motivo de doença será reformado se no fim desse prazo a Junta de Saúde o não der por apto.

§ único. Durante esse período será o oficial inspecionado todos os seis meses.

Art. 67.º Aos oficiais promovidos por distinção por serviços prestados à Pátria competirá a reforma que competir ao que estiver colocado imediatamente à sua esquerda e que tenha sido promovido por antiguidade no posto a que o oficial galardoado ascendeu.

Art. 68.º A origem da contagem de tempo para a reforma ordinária, a que se refere o artigo 62.º, com respeito a ajudantes maquinistas, só é aplicada aos que tenham frequentado o curso de maquinistas navais da Escola Naval.

Art. 69.º Aos actuais oficiais reformados será melhorada a pensão total que estiverem recebendo com as percentagens seguintes:

Pensões até 60\$, inclusive	30 por cento
Pensões de mais de 60\$ até 80\$	25 por cento
Pensões de mais de 80\$ até 100\$.	20 por cento
Pensões de mais de 100\$	15 por cento

§ 1.º Da aplicação da percentagem, a que se refere este artigo, não poderão as pensões superiores a:

100\$ ficar inferiores a	120\$00
80\$ ficar inferiores a	100\$00
60\$ ficar inferiores a	78\$00

§ 2.º Nenhum oficial a quem tenha sido concedida a reforma ordinária, com o número máximo de anos de serviço, ou a reforma extraordinária com o máximo vencimento, poderá ficar com pensão inferior a 35\$.

§ 3.º Os oficiais reformados, prestando serviço, receberão, além da sua pensão de reforma melhorada nos termos do presente artigo, uma gratificação para completar os vencimentos do posto que tinham no quadro activo, na ocasião da sua reforma, e a gratificação de comissão correspondente ao lugar que desempenhem.

§ 4.º A doutrina do parágrafo anterior é aplicável aos oficiais gerais da armada em serviço no Supremo Tribunal Militar.

Art. 70.º Sobre o serviço colonial e de campanha, por cada período de trinta dias de serviço, é contada a per-

centagem de 0,14 por cento sobre o vencimento obtido pela aplicação da fórmula de reforma, não podendo esta percentagem exceder 25 por cento da pensão liquidada.

§ único. A percentagem a que se refere o artigo anterior incide sobre o tempo de serviço nas colónias, quer prestado como oficial, quer como aspirante ou praça de pré.

Art. 71.º As ajudas de custo fixadas nas tabelas n.ºs 9 e 11 são destinadas a compensar os oficiais e sargentos pelos excessos de despesa a que forem obrigados, quando, por motivo de serviço, tiverem de deslocar-se da localidade onde tenham a sua residência oficial.

§ 1.º As ajudas de custo da coluna n.º 1 são diárias e dizem respeito a serviços temporários inerentes ao cargo que o oficial e sargentos desempenhem.

As da coluna n.º 2 são abonadas quando os oficiais e sargentos tiverem de deslocar-se do porto de armamento, por nomeação para cargos em terra, cuja duração não seja inferior a dois anos, ou antes se a retirada for por ordem superior, abonando-se igual quantia quando do regresso.

§ 2.º Quando os oficiais e sargentos não completarem o tempo de serviço, indicado no parágrafo anterior, por exoneração ou transferência a seu pedido, terão de repôr a ajuda de custo recebida proporcionalmente ao tempo que lhes falte para completarem os dois anos.

Art. 72.º Os oficiais e praças da armada das guarnições dos navios em reparação em portos estrangeiros e que nessa situação não possam ter quartel a bordo continuam abonados com o subsídio de embarque que lhes correspondia, tendo direito à seguinte ajuda de custo: oficiais, 7\$20; estado menor, 3\$10; praças, 1\$80.

Art. 73.º Os oficiais em missão de estudo, em comissão científica fora do continente da República ou assistindo a novas construções em portos estrangeiros têm, além do soldo e gratificação da patente, as seguintes ajudas de custo: chefe de missão, 13\$50; sub-chefe de missão, 11\$; outros oficiais 9\$.

Art. 74.º Os oficiais da armada em missão nas esquadras estrangeiras recebem de ajuda de custo, diariamente: oficiais superiores, 9\$; oficiais subalternos, 6\$, além do subsídio de embarque a que tenham direito pelas suas patentes os oficiais superiores como comandantes e os subalternos como immediatos.

Art. 75.º Os oficiais estudando no continente da República têm a ajuda de custo de 15\$ mensais.

Art. 76.º Os oficiais estudando no estrangeiro têm 9\$ diários de ajudas de custo.

Art. 77.º Os adidos militares navais têm a ajuda de custo, diária, de 18\$, além do soldo e gratificação da patente.

Art. 78.º A ajuda de custo da coluna n.º 1 será acrescida de 30 por cento para oficiais, 50 por cento para o estado menor, e 60 por cento para praças quando permanecem nas situações indicadas em qualquer porto ou local da América do Norte ou do Sul.

Art. 79.º As ajudas de custo de que tratam as tabelas n.ºs 9 e 11 não são aplicáveis a oficiais e sargentos em serviço nos estabelecimentos de marinha nas margens sul e norte do Tejo, baterias de defesa da barra do porto de Lisboa e Pósto Radiotelegráfico de Monsanto, nem a oficiais e sargentos que a qualquer destas estações vão acidentalmente prestar serviço no desempenho do seu cargo.

Art. 80.º Os oficiais de prevenção rigorosa ordenada pela autoridade superior de quem dependam vencem, quer embarcados, quer desembarcados, a ajuda de custo diária de \$50.

Igual abono terão os oficiais quando pernoitem em serviço nos estabelecimentos de marinha em Lisboa.

§ único. O abono de que trata este artigo só poderá effectuar-se quando a prevenção dure, pelo menos, doze

horas e quando a determinação da mesma prevenção for publicada na ordem do dia, ou por determinação ministerial; devendo a liquidação ser feita em face de relações autenticadas pelos comandantes ou chefes de serviço, das quais constem os oficiais que de facto pernoitaram nos navios e estabelecimentos de marinha, relações essas que devem acompanhar as folhas de vencimentos.

Art. 81.º Os sargentos de prevenção rigorosa ordenada pela autoridade superior de quem dependam vencem, quer embarcados, quer desembarcados, a ajuda de custo diária de \$25, nos termos do § único do artigo anterior.

Igual abono terão os sargentos do activo e reformados, quando pernoitem em serviço nos estabelecimentos de marinha em Lisboa.

Art. 82.º As praças de prevenção rigorosa ordenada pela autoridade superior de quem dependam vencem, quer embarcadas, quer desembarcadas, a ajuda de custo diária de \$10, nos termos do § único do artigo 80.º

Igual abono terão as praças do activo e reformadas, quando em serviço de piquetes e ordenanças pernoitem nos estabelecimentos de marinha em Lisboa.

Art. 83.º Os delegados marítimos quando deslocados da sua sede para substituir capitães dos portos vencem a ajuda de custo em harmonia com a tabela n.º 8, coluna 1.ª

Pré, readmissão, gratificações e subsídios

Art. 84.º Os prés, readmissões e gratificações de classe dos sargentos e praças da armada são regulados na efectividade de serviço pelas tabelas n.ºs 7 e 8.

Art. 85.º As praças na situação de presas para conselho de guerra ou no cumprimento de pena imposta por tribunal militar ou justiça ordinárias vencem, até cabos e equiparados, 2\$50 mensais, e quando superiores a cabos vencem metade dos respectivos prés, com exclusão da gratificação e outros vencimentos.

§ único. As praças que forem absolvidas são indemnizadas da diferença de pré não recebido e da gratificação de readmissão, caso a tenham.

Art. 86.º As praças com licença registada não têm vencimento algum. A ausência ilegítima e a embriaguez produzem a perda de vencimentos pelo tempo que a praça esteja sem fazer serviço.

Art. 87.º Os sargentos e praças, quer embarcadas, quer em serviço nas ilhas adjacentes, nos estabelecimentos de marinha situados na margem sul do Tejo e as praças do pósto radiotelegráfico de Monsanto têm os vencimentos indicados na respectiva tabela para os estabelecimentos fora de Lisboa.

§ único. Os sargentos e praças em serviço no pósto radiotelegráfico de Monsanto continuam a ter direito às gratificações estabelecidas na alínea b) do artigo 2.º do decreto n.º 2:247.

Art. 88.º O pessoal da Escola de Torpedos, quando em exercícios no Tejo ou fora do Tejo, vencem os prés das respectivas colunas aumentados de 20 por cento.

Art. 89.º Os oficiais inferiores, além das gratificações indicadas na respectiva tabela, só podem vencer a da aula de instrução primária ou sejam 8\$ mensais.

§ único. Igual gratificação terão os sargentos enfermeiros providos por concurso no lugar de praticante de farmácia no Hospital de Marinha.

Art. 90.º Os primeiros sargentos de todas as especialidades, com mais de seis anos de pósto, que não tenham logrado promoção, têm direito ao aumento de 10 por cento sobre o respectivo pré da situação de nos estabelecimentos de marinha em Lisboa.

§ único. A antiguidade dos primeiros sargentos, para efeitos deste artigo, é contada desde a data em que completarem quatro anos de pósto de segundos sargentos.

Art. 91.º Aos sargentos condutores e sargentos fogueiros, quando em serviço da sua especialidade entre os portos do continente, será abonado um suplemento de pré correspondente a 20 por cento sobre os vencimentos dos mesmos nos estabelecimentos de marinha em Lisboa e de 40 por cento quando navegarem fora dos portos do continente ou a essa situação se destinem nos mesmos navios.

Art. 92.º Os alunos marinheiros vencem 4\$, sendo 3\$ para fardamento e 1\$ para as suas despesas.

Art. 93.º As praças, com graduação inferior a segundo sargento que tiverem a seu cargo o material de guerra ou de torpedos ou os mantimentos e sobressalentes e o de enfermagem, têm a gratificação mensal de 4\$ no Tejo e em terra, e de 6\$ fora do porto de Lisboa.

§ único. Só na falta de sargentos é que poderá ser abonada qualquer gratificação a que se refere este artigo, ficando sempre encarregado do material de guerra uma praça da classe de artilharia.

Art. 94.º Os cabos e marinheiros e equiparados instrutores das Escolas de Alunos Marinheiros e Escola Central de Recrutados vencem a gratificação mensal de 5\$ durante o ano escolar.

Art. 95.º As praças que desempenharem o serviço de barbeiro têm a gratificação mensal de 3\$.

§ único. A cada grupo de 100 praças compete um barbeiro.

Art. 96.º As praças que trabalhem de sapateiro e alfaiate, e as que sirvam como cocheiros nos estabelecimentos de marinha, será abonada uma gratificação diária de \$08.

Art. 97.º Os mergulhadores têm as gratificações estabelecidas pela actual legislação, aumentadas de 50 por cento.

Art. 98.º Os telegrafistas têm a gratificação de 3\$50 por cada língua, cuja aprovação obtenham na Escola de Torpedos; os antigos telegrafistas torpedeiros electricistas conservam as gratificações a que têm direito pela legislação vigente.

Art. 99.º Os serviços que desempenharem serviços que compitam a outros serviços melhor remunerados recebem como gratificação a diferença entre os seus prês e os dos serviços que estiverem substituindo.

Art. 100.º Os serviços que por falta doutros acumularem serviço vencem como gratificação metade do pré da classe do serviço cujo serviço acumulem.

Art. 101.º Na falta ou impedimento de qualquer cozinheiro, quando não convenha que as suas funções sejam desempenhadas ou acumuladas por outro serviço, serão estas desempenhadas por qualquer praça da armada, que receberá gratificação igual a metade do pré do cozinheiro que substituir.

Art. 102.º Os sargentos e praças em serviço em navios que forem empregados no serviço especial de rebocadores e salvação, e quando estes se acharem de caldeiras acesas prontos a prestar socorro, vencerão como entre os portos do continente.

Art. 103.º Os segundos sargentos condutores estudando têm o pré mensal de 10\$ e os sargentos artifices estudando na Escola de Torpedos e Electricidade têm o pré mensal de 17\$, sem readmissão.

Art. 104.º Os sargentos com baixa aos hospitais vencem pré como nos estabelecimentos de marinha, readmissão, gratificação de classe e auxilio para rancho sem direito a qualquer outra gratificação que porventura recebam, excepto a de especialização para os serviços de aviação e submersíveis.

Art. 105.º Os sargentos com licença da junta inferior a seis meses e disciplinar vencem pré como nos estabelecimentos de marinha em Lisboa, gratificação de classe, readmissão, ração e auxilio para rancho.

Art. 106.º O porteiro e cozinheiro do hospital da Ma-

rinha tem os vencimentos correspondentes a cabo, não tendo o segundo direito a readmissão.

Art. 107.º Os serventes do hospital de Marinha continuam para efeitos de vencimentos a ser equiparados a segundos marinheiros.

§ único. Dêstes os que fizerem serviço na lavandaria e farmácia têm a gratificação mensal de 4\$80.

Art. 108.º As praças que desempenhem nos estabelecimentos de marinha o serviço de *chauffeur* têm a gratificação de 12\$ mensais.

Art. 109.º A qualquer praça, quando no desempenho de serviços que pertençam ao pessoal da segunda brigada, será abonada a gratificação mensal de 6\$.

Art. 110.º As praças com baixa ao hospital vencem pré como nos estabelecimentos de marinha em Lisboa e readmissão, tendo as dos serviços de submersíveis e aviação direito à respectiva gratificação de especialização.

Art. 111.º Os prês e gratificações de readmissão correspondente aos sargentos e praças no gozo de licença registada constituirão receita do montepio dos sargentos.

Art. 112.º O abono de pré aos sargentos e praças que sigam viagem em paquete para comissões de serviço ou regresso à metropole é o indicado na tabela respectiva no Tejo.

Art. 113.º As praças com licença da Junta de Saúde, inferior a seis meses e disciplinar vencem pré, readmissão e ração, como nos estabelecimentos de marinha em Lisboa.

Art. 114.º As praças alistadas provisoriamente como serviços passam a vencer um quarto do pré desde a data em que na viagem ou fora dos portos do continente seja reconhecida a sua inaptidão profissional até o regresso ao continente.

Art. 115.º Os sargentos condutores de máquinas que estão no arsenal e são empregados no serviço de reparação a bordo têm os mesmos vencimentos dos sargentos condutores embareados e ficam sujeitos ao horário de bordo e não ao regime fabril do arsenal.

Art. 116.º Os sargentos e praças que constituem as *équipes* de manobra dos aparelhos aeronáuticos têm a gratificação especial de 6\$ mensais.

Art. 117.º Os actuais segundos sargentos artifices são considerados como vencendo a terceira readmissão; os primeiros sargentos e sargentos ajudantes a quarta.

§ único. Aos alistados depois da presente lei são applicadas as normas gerais sobre contagem de tempo para efeitos de readmissão.

Art. 118.º Os cabos fogueiros, fogueiros, chegadores e cozinheiros quando em serviço da sua especialidade em estabelecimentos de marinha em Lisboa, terão 10 por cento sobre o pré da primeira coluna.

§ único. Os antigos fogueiros adidos vencem como os fogueiros do quadro a quem são equiparados.

Auxilio para rancho e rações

Art. 119.º O abono diário de auxilio para rancho a sargentos é regulado pela tabela n.º 10.

Art. 120.º As praças do estado menor embarcadas em navios desarmados têm auxilio para rancho como em estabelecimentos de marinha em Lisboa.

Art. 121.º É estabelecida a melhoria de rancho às praças da armada abonadas a géneros na importância de \$05 por dias considerados de feriado official.

Art. 122.º Aos passageiros que tenham de seguir viagem em qualquer navio do Estado, arranchados com o estado menor, será abonado para despesas do rancho auxilio para rancho nas mesmas condições em que é abonado ao estado menor, acrescido da importância de \$20 diários.

§ único. Esta importância é paga adiantadamente pela estação que requirir a passagem à qual são enviadas

contas com o saldo a seu favor ou a reclamação do saldo devedor.

Art. 123.º O abono de auxílio para rancho a sargentos bem como de subsídio de embarque para oficiais podem ser pagos adiantadamente na situação de embarcades.

Art. 124.º O abono de ração a dinheiro feito nos precisos termos da legislação em vigor e sempre com indicação do serviço que a tal obriga é de \$60 diários.

Art. 125.º Fora do pórtio de Lisboa, por mais de vinte e quatro horas, todas as praças serão abonadas na caldeira, apenas com excepção dos serviços e impedidos, quando sejam alimentados pelos ranchos em que prestam serviços.

Art. 126.º Além da ração a géneros fixada pela respectiva tabela, têm as praças direito aos seguintes abonos a dinheiro para hortaliça e temperos:

a) Em navios com menos de 50 praças abonadas a géneros, \$05.

b) Em navios com mais de 50 praças abonadas a géneros, \$04.

Art. 127.º As praças que marcharem em diligência fora da sede da sua unidade têm um aumento de ração na importância de \$20 quando não possam ter a ração a géneros, vencendo os sargentos além deste aumento a respectiva ajuda de custo nas mesmas condições em que é abonada aos oficiais.

Art. 128.º As praças do estado menor e de marinhagem, quando empregadas em serviço permanente na fiscalização da pesca nos rios Vouga e Minho, têm um aumento de ração na importância de \$20 quando não possam ter a ração a géneros.

Art. 129.º Em viagem podem os ranchos secos tirar géneros ao paiol constituindo rações completas em relação ao número dos seus arranchados, pagando-as pelo preço da carga.

Reforma de sargentos e praças

Art. 130.º A reforma das praças de pré da armada pode ser ordinária ou extraordinária, segundo o decreto n.º 4:624, de 12 de Junho de 1918, com as seguintes alterações.

Art. 131.º Os vencimentos de reforma são regulados pela fórmula seguinte:

$$V = \frac{(P + R) \cdot n}{30}$$

sendo P o pré com percentagens, R readmissão, n anos de serviço com percentagens.

Art. 132.º Nenhum sargento ou praça pode obter a reforma ordinária desde que conte menos de oito anos de serviço na armada.

Art. 133.º As praças provenientes do exército ou do Arsenal, como operários, que não contem oito anos de serviço na armada na ocasião da reforma, serão reformadas pela legislação em vigor no exército ou Arsenal de Marinha em relação ao seu tempo total de serviço.

Art. 134.º Aos actuais sargentos e praças reformadas será melhorada a pensão total que estiverem recebendo com as percentagens seguintes:

- 50 por cento nas pensões até 5\$.
- 40 por cento nas pensões de 5\$ até 10\$.
- 30 por cento nas pensões de 10\$ até 20\$.
- 25 por cento nas pensões de 20\$ até 30\$.
- 20 por cento nas pensões superiores a 30\$.

§ 1.º Da aplicação da percentagem a que se refere

este artigo, não poderão as pensões superiores a 30\$ ficar inferiores a 40\$.

As superiores a 20\$ ficar inferiores a 30\$.

As superiores a 10\$ ficar inferiores a 18\$.

As superiores a 5\$ ficar inferiores a 9\$.

§ 2.º Os sargentos e praças reformadas prestando eventualmente serviço receberão além da sua pensão de reforma, melhorada nos termos deste artigo e parágrafo anterior, uma gratificação para completar os vencimentos do seu posto no quadro activo e o abono de 18\$ mensais, sem direito em caso algum à gratificação de readmissão.

Art. 135.º Os sargentos e praças reformadas em serviço nas capitánias e delegações dos portos das ilhas adjacentes têm uma percentagem de 25 por cento sobre as gratificações indicadas no artigo anterior.

§ 1.º As fracções de ano superiores a cento e oitenta dias são contadas como anos completos.

§ 2.º Por cada período de trinta dias de serviço de campanha ou colonial é concedido um aumento de 0,14 por cento sobre os vencimentos pela aplicação da tabela das reformas.

§ 3.º É contado como serviço militar para reforma o tempo de serviço público prestado antes do ingresso nos quadros da armada, segundo as normas que regulem as aposentações desses serviços.

Art. 136.º A máxima pensão de reforma a que têm direito os sargentos e praças da armada não poderá exceder os vencimentos do posto imediato àquele em que se reformarem, segundo a fórmula indicada.

§ único. A pensão máxima dos sargentos ajudantes não poderá exceder, em relação à mesma fórmula, o acréscimo de 20 por cento sobre o pré.

Disposições diversas

Art. 137.º Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 4:439, de 15 de Junho de 1918, sobre abonos para transporte e subsídio de marcha ao pessoal indicado no referido decreto, estendendo-se tal direito aos nomeados para serviço nos centros de aviação fora de Lisboa.

§ único. Continuam igualmente em vigor os abonos de adiantamentos para fardamento e para viagem a oficiais, guardas-marinhas e aspirantes, nos termos da legislação vigente.

Art. 138.º Os oficiais, sargentos e praças, quando façam uso de águas minero-medicinais, têm direito ao transporte de ida e volta em caminho de ferro, devendo os oficiais apresentar atestados que provem a indicação e a efectividade do tratamento quando o mesmo não tenha sido prescrito pela Junta de Saúde Naval, e os sargentos e praças provarem a efectividade do tratamento que deve ser sempre determinado pela Junta de Saúde Naval.

Art. 139.º O director das construções civis e os engenheiros em serviço nas mesmas construções (5.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral) têm a gratificação de comissão em terra, respectivamente de 70\$ e 50\$ mensais.

Art. 140.º O professor de ginástica e esgrima da Escola Naval é equiparado, para os efeitos da tabela n.º 3, aos instrutores da Escola Naval.

Art. 141.º Os correios e o *chauffeur* do Ministério terão o vencimento anual de 720\$.

Art. 142.º Todas as gratificações de que trata o presente diploma, com excepção das de patente (tabela n.º 2) são isentas de qualquer imposto, excepto o do selo.

Art. 143.º Este decreto terá execução a partir de 1 do corrente mês.

Art. 144.º Cessam desde a data do artigo anterior todos os abonos estabelecidos pelo decreto n.º 3:142, de 17 de Maio de 1917; 4:085, de 12 de Abril do 1918;

4:189, de 24 de Abril de 1918; 4:216 e 4:217, de 1 de Maio de 1918; e 4:307, de 24 de Maio de 1918; bem como quaisquer outros abonos que não estejam estabelecidos por leis ou decretos e os que eram pagos pela verba das «Despesas excepcionais resultantes da Guerra».

Art. 145.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

TABELA N.º 1

Soldos que competem aos oficiais e aspirantes da armada em serviço efectivo

Vice-almirante	170\$00
Contra-almirante	150\$00
Capitão de mar e guerra	120\$00
Capitão de fragata	100\$00
Capitão-tenente	90\$00
Primeiro tenente	80\$00
Segundo tenente	75\$00
Guarda-marinha	70\$00
Aspirante de 1.ª classe engenheiro maquinista embarcado	50\$00
Aspirante de 1.ª classe da administração naval embarcado	50\$00
Aspirante de 1.ª classe engenheiro maquinista desembarcado	45\$00
Aspirante de 1.ª classe da administração naval desembarcado	45\$00
Aspirante de 2.ª classe engenheiro maquinista findo o curso e em viagem de instrução	40\$00
Aspirante de 2.ª classe da administração naval findo o curso e em viagem de instrução	40\$00
Aspirante de marinha do 3.º ano	35\$00
Aspirante de marinha do 2.º ano	30\$00
Aspirante de marinha do 1.º ano	27\$00
Aspirante a médico do 5.º ano	45\$00
Aspirante a médico do 3.º e 4.º anos	35\$50
Aspirante a médico do 1.º e 2.º anos	27\$00
Aspirantes da escola auxiliar de marinha	27\$00

TABELA N.º 2

Gratificações de patente

Postos	Engenheiros navais e hidrógrafos	Médicos	Outras classes
Vice-almirante	—\$—	—\$—	110\$00
Contra-almirante	—\$—	—\$—	100\$00
Capitão de mar e guerra	85\$00	60\$00	60\$00
Capitão de fragata	80\$00	60\$00	55\$00
Capitão-tenente	75\$00	55\$00	50\$00
Primeiro tenente	55\$00	50\$00	45\$00
Segundo tenente	45\$00	45\$00	40\$00
Guarda-marinha	35\$00	35\$00	35\$00

TABELA N.º 3

Gratificações de comissão em terra aos oficiais em serviço no Ministério da Marinha

Major General da Armada	120\$00
Comandante da Base Naval — Directores da 2.ª, 3.ª e 4.ª Direcções — Director da Escola Naval — Presidente da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades — Chefe do Estado Maior Naval — Presidente da Junta Autónoma das Obras do Novo Arsenal	90\$00

Comandantes das Escolas de Alunos Marinheiros — Comandante da Escola de Torpedos e Electricidade — Chefes de departamento (Norte, Sul e Centro) — Promotor de Justiça da Armada — Director das Construções Navais — Director da Aeronáutica Naval — Inspector do Serviço de Saúde — Director do Hospital da Marinha.

80\$00

Comandante da Escola Central de Recrutadas — Superintendente da Defesa Marítima — Director do Material de Guerra — Sub-director das Construções Navais — Engenheiro vogal da Junta Autónoma das Obras do Novo Arsenal — Director do Pósto Médico do Arsenal — Sub-director do Hospital da Marinha

70\$00

Lentes da Escola Naval — Segundos comandantes das Escolas de Alunos Marinheiros — Segundo comandante da Escola de Torpedos — Defensor dos Conselhos de Guerra — Engenheiros construtores em serviço na Direcção das Construções Navais — Officiais do Estado Maior Naval — Secretário da Junta Autónoma das Obras do Novo Arsenal e officiais adjuntos à mesma — Comandantes de Centros e Esquadrilhas de Aviação — Comandante do Depósito de Praças da Armada — Sub-Director do Material de Guerra

60\$00

Segundo comandante da Escola Central de Recrutadas — Médicos do Hospital da Marinha — Adjuntos dos Departamentos — Capitães de portos — Médicos do Pósto do Arsenal — Chefe do Serviço Farmacêutico — Segundo comandante da Escola Naval — Director da Cordoaria — Chefe do Gabinete do Ministro — Médicos do Centro de Aviação no continente fora de Lisboa — Instrutores da Escola de Torpedos — Directores de Postos Radiotelegráficos — Médicos das Escolas de Alunos Marinheiros — Médico da Escola de Torpedos — Médico da Escola Central de Recrutadas — Inspector dos Socorros a Náufragos — Chefe do Serviço de Mobilização da Base — Officiais especializados em aeronáutica — Officiais de marinha, engenheiros maquinistas, officiais da administração naval, agentes técnicos e chefe da Sala de Desenho que nos termos da lei façam parte da lotação da Direcção das Construções Navais — Presidente da Junta de Saúde Naval — Adjuntos da Direcção do Material de Guerra

50\$00

Instrutores da Escola Naval — Demonstradores da Escola Naval — Instrutores das Escolas de Alunos Marinheiros — Instrutores da Escola Central de Recrutadas — Chefes de repartição — Professores da Escola Auxiliar de Marinha quando não sejam lentes da Escola Naval — Chefes de contabilidade de Centros de Aviação no continente fora de Lisboa — Officiais em missão hidrográfica no continente — Secretário da Comissão de Pescarias — Sub-director da Cordoaria — Chefe do Serviço de Abastecimentos da Base — Médicos da Escola Naval, Cordoaria, Esquadrilha de Submersíveis, Centro de Aviação, Pósto de Socorros do Bom Sucesso e Depósito de Praças da Armada — Chefe do serviço de Barreiras e Minas — Chefe do Serviço de Baterias de Defesa de Barreiras — Oficial adjunto à superintendência da Defesa Marítima — Chefes das oficinas da Estação da Esquadrilha de Submersíveis — Inspectores dos Serviços de Saúde e Máquinas da Base — Chefe dos Serviços Administrativos da Base — Sub-director dos Serviços de Mobilização — Secretário da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades — Presidente da Comissão de Recepção — Chefes de contabilidade das Escolas de Alunos Marinheiros, Escola de Torpedos, Escola Central de Recrutadas, Departamentos Norte e Sul e Esquadrilha Fiscal da Costa — Inspector do Tiro — Chefes da Secretaria do Comando e Repartição de Informações da Base — Officiais farmacêuticos — Chefe dos serviços gerais do Depósito de Praças — Officiais dirigentes de serviço que não façam parte da lotação da Direcção das Construções Navais e officiais ecónomos — Officiais ajudantes ou às ordens do Presidente da República.

40\$00

Director dos serviços de explosivos — Officiais em serviço no Depósito de Praças — Chefes de contabilidade dos Submersíveis, Aviação, Cordoaria, Depósito de Praças, Base Naval, Material de Guerra, Hospital de Marinha — Officiais adjuntos aos serviços da Base Naval — Delegados Marítimos — Secretário da Escola Naval — Capelão da Escola de Alunos Marinheiros do Norte — Encarregados dos vapores do serviço de mobilização — Bibliotecário da Escola Naval — Officiais prestando serviço no Gabinete — Secretário

da Comissão de Recepção — Sub-chefes de Repartição — Chefes de secção — Chefe de contabilidade da 1.ª Direcção e secretário do Conselho Técnico Naval — Escrivães de departamentos — Ajudantes de Ministro e oficiais gerais — Ajudante do Inspector dos Socorros a Naufragos — Inspector de Máquinas da Cordoaria — Officiais ajudantes de ecónomos da Direcção das Construções Navais — Chefe de contabilidade do Departamento Marítimo do Centro — Officiais em serviço da Aviação e submersíveis em Lisboa não especializados segundo a lotação — Arquivista do Ministério da Marinha.

30\$00

Demonstradores da Escola Auxiliar de Marinha — Instrutores da Escola Auxiliar de Marinha — Officiais auxiliares de instrução na Escola de Torpedos — Secretário do Tribunal de Marinha — Adjunto do chefe de contabilidade da Escola de Torpedos — Professor da Aula de Condutores — Professor da Escola Auxiliar de Marinha — Professores dos cursos da Direcção das Construções Navais — Professores do curso de enfermagem — Fiscal e ecónomo do Hospital da Marinha.

25\$00

Adjuntos dos escrivães dos Departamentos Marítimos — Adjunto do secretário do Tribunal de Marinha — Patrão-mor do Arsenal — Patrões-mores das Capitánias de Lisboa e das ilhas adjacentes — Professores de pilotagem nos departamentos e capitánias do Funchal e Ponta Delgada — Officiais de dia da Direcção das Construções Navais e Serviços de Mobilização — Professores de inglês e francês aos telegrafistas na Escola de Torpedos — Chefes das secções de justiça, decretos e matrícula na 2.ª Direcção Geral.

20\$00

Todos os oficiais em comissão de serviço em terra não indicados nesta tabela.

15\$00

TABELA N.º 4

Subsídios de embarque diário aos oficiais, aspirantes e alunos da armada

Gradações e situações	No Tejo	Nos portos do continente ou viajando entre os mesmos	Fora dos portos do continente
Vice-almirantes:			
Comandante em chefe	5\$00	10\$00	12\$00
Passageiro	2\$00	3\$00	5\$00
Contra-almirantes:			
Comandante em chefe	4\$50	8\$00	9\$00
Comandante	4\$00	7\$00	8\$00
Chefe do Estado Maior	2\$80	4\$50	5\$50
Passageiro	2\$00	2\$60	4\$00
Capitães de mar e guerra:			
Comandante em chefe	4\$00	7\$00	8\$00
Comandante	3\$50	6\$00	7\$00
Imediato ou segundo comandante e chefe do Estado Maior	2\$50	4\$00	5\$00
Passageiro	1\$50	2\$40	3\$50
Capitães de fragata:			
Comandante em chefe	3\$50	6\$00	7\$00
Comandante	3\$00	5\$00	6\$00
Imediato ou segundo comandante e chefe do Estado Maior	2\$20	3\$50	4\$50
Oficial de guarnição ou passageiro	1\$50	2\$20	3\$00
Capitães-tenentes:			
Comandante em chefe	3\$00	5\$00	6\$00
Comandante	2\$50	4\$50	5\$20
Imediato ou segundo comandante e chefe do Estado Maior	2\$00	3\$00	3\$80
Oficial de guarnição ou passageiro	1\$50	2\$00	2\$50
Primeiro tenente:			
Comandante de esquadilha	2\$50	3\$80	4\$50
Primeiros e segundos tenentes:			
Comandante	2\$00	3\$20	4\$20
Imediato ou segundo comandante e chefe do Estado Maior	1\$70	2\$50	3\$00
Oficial de guarnição ou passageiro	1\$40	1\$80	2\$00
Guardas-marinhas e aspirantes:			
Guarnição ou passageiro	1\$20	1\$40	1\$70

TABELA N.º 5

Gratificação de especialização e de imersão do serviço de submersíveis

Embarcados nos submersíveis		Em serviço na estação em terra	
Especializados	80 por cento em especialização	Especializados	Pessoal não especializado
Comandantes Gratificação diária, 1\$50. Gratificação de imersão, 3\$00.	Officiais de qualquer classe Gratificação diária, 1\$20. Gratificação de imersão, 2\$00.	Officiais de qualquer classe Gratificação diária, 1\$50.	Ficéis de depósito e encarregados de bombas quando não especializados, \$40.
Officiais de qualquer classe Gratificação diária, 1\$50. Gratificação de imersão, 2\$50.	Sargentos e equiparados Gratificação diária, \$72. Gratificação de imersão, 1\$20.	Sargentos e equiparados Gratificação diária, \$90.	
Sargentos e equiparados Gratificação diária, \$90. Gratificação de imersão, 1\$50.	Praças Gratificação diária, \$48. Gratificação de imersão, \$80.	Praças Gratificação diária, \$60.	
Praças Gratificação diária, \$60. Gratificação de imersão, 1\$00.			

TABELA N.º 6

Gratificação de especialização e de vôo do serviço de aeronáutica naval

Subsídios diários a que se refere a alínea a).	Subsídios diários a que se refere a alínea b).	Subsídios diários a que se refere a alínea c).
Oficiais . . . 1\$50	Oficiais . . . 3\$00	Mecânico de pista ou chefe . . . 1\$50
Sargentos . . \$90	Sargentos . . 1\$50	Montadores de aviões 1\$20
Praças . . . \$60	Praças . . . 1\$00	Mecânicos de motores 1\$20
		Mecânicos de avião \$60
		Mecânico auxiliar de avião \$20

Gratificações diárias a que se refere a alínea d)

Para o pessoal fabril militar:
Gratificações compreendidas entre \$35 e 1\$20 arbitradas pelo comandante ou director do estabelecimento ou unidade que pode alterá-las dentro destes limites.

Para o pessoal auxiliar:

Ficéis de depósito de material técnico e encarregados dos bombas, \$40.

O pessoal da aeronáutica naval, em especialização, tem os seguintes auxílios diários:

Oficiais	1\$20
Sargentos	\$72
Praças	\$48

Os vôos de instrução dão direito para os alunos a 80 por cento do auxílio de que trata a alínea b) do artigo 53.º

As gratificações diárias a que se refere a alínea b) são aumentadas de 40 por cento quando o hidro-avião vôe sobre o mar.

TABELA N.º 7

Prés e gratificações de readmissão dos sargentos e dos despenseiros da armada em serviço activo

Classes	Prés				Readmissões			
	Nos estabelecimentos de marinha em Lisboa	No Tejo	Nos portos do continente, em viagem entre estes e estabelecimentos de marinha fora de Lisboa	Fora dos portos do continente	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª
Sargentos ajudantes artilheiros e S. G.	37\$00	40\$00	43\$00	47\$00	9\$00	15\$00	21\$00	27\$00
Sargentos ajudantes de manobra	37\$00	40\$00	43\$00	47\$00	9\$00	15\$00	21\$00	27\$00
Sargentos ajudantes telegrafistas	37\$00	40\$00	43\$00	47\$00	9\$00	15\$00	21\$00	27\$00
Sargentos ajudantes torpedeiros electricistas	37\$00	40\$00	43\$00	47\$00	9\$00	15\$00	21\$00	27\$00
Sargentos ajudantes enfermeiros	37\$00	40\$00	43\$00	47\$00	9\$00	15\$00	21\$00	27\$00
Sargentos ajudantes condutores de máquinas	37\$00	40\$00	43\$00	47\$00	9\$00	15\$00	21\$00	27\$00
Sargentos ajudantes fogueiros	37\$00	40\$00	43\$00	47\$00	9\$00	15\$00	21\$00	27\$00
Sargentos ajudantes artifices torpedeiros electricistas	37\$00	40\$00	43\$00	47\$00	9\$00	15\$00	21\$00	27\$00
Sargentos ajudantes artifices artilheiros	37\$00	40\$00	43\$00	47\$00	9\$00	15\$00	21\$00	27\$00
Sargentos ajudantes artifices carpinteiros	37\$00	40\$00	43\$00	47\$00	9\$00	15\$00	21\$00	27\$00
Sargentos ajudantes artifices serralheiros	37\$00	40\$00	43\$00	47\$00	9\$00	15\$00	21\$00	27\$00
Sargentos ajudantes músicos	37\$00	40\$00	43\$00	47\$00	9\$00	15\$00	21\$00	27\$00
Primeiros sargentos artilheiros e S. G.	35\$00	38\$00	41\$00	45\$00	7\$50	13\$00	18\$50	24\$00
Primeiros sargentos de manobra	35\$00	38\$00	41\$00	45\$00	7\$50	13\$00	18\$50	24\$00
Primeiros sargentos telegrafistas	35\$00	38\$00	41\$00	45\$00	7\$50	13\$00	18\$50	24\$00
Primeiros sargentos torpedeiros electricistas	35\$00	38\$00	41\$00	45\$00	7\$50	13\$00	18\$50	24\$00
Primeiros sargentos enfermeiros	35\$00	38\$00	41\$00	45\$00	7\$50	13\$00	18\$50	24\$00
Primeiros sargentos condutores de máquinas	35\$00	38\$00	41\$00	45\$00	7\$50	13\$00	18\$50	24\$00
Primeiros sargentos fogueiros	35\$00	38\$00	41\$00	45\$00	7\$50	13\$00	18\$50	24\$00
Primeiros sargentos artifices torpedeiros electricistas	35\$00	38\$00	41\$00	45\$00	7\$50	13\$00	18\$50	24\$00
Primeiros sargentos artifices artilheiros	35\$00	38\$00	41\$00	45\$00	7\$50	13\$00	18\$50	24\$00
Primeiros sargentos artifices carpinteiros	35\$00	38\$00	41\$00	45\$00	7\$50	13\$00	18\$50	24\$00
Primeiros sargentos artifices serralheiros	35\$00	38\$00	41\$00	45\$00	7\$50	13\$00	18\$50	24\$00
Primeiros sargentos músicos	35\$00	38\$00	41\$00	45\$00	7\$50	13\$00	18\$50	24\$00
Primeiros sargentos corneteiros	35\$00	38\$00	41\$00	45\$00	7\$50	13\$00	18\$50	24\$00
Despenseiros de 1.ª classe	35\$00	38\$00	41\$00	45\$00	7\$50	13\$00	18\$50	24\$00
Segundos sargentos artilheiros e S. G.	32\$00	35\$00	38\$00	41\$00	6\$00	10\$00	14\$00	18\$00
Segundos sargentos de manobra	32\$00	35\$00	38\$00	41\$00	6\$00	10\$00	14\$00	18\$00
Segundos sargentos telegrafistas	32\$00	35\$00	38\$00	41\$00	6\$00	10\$00	14\$00	18\$00
Segundos sargentos torpedeiros electricistas	32\$00	35\$00	38\$00	41\$00	6\$00	10\$00	14\$00	18\$00
Segundos sargentos enfermeiros	32\$00	35\$00	38\$00	41\$00	6\$00	10\$00	14\$00	18\$00
Segundos sargentos condutores de máquinas	32\$00	35\$00	38\$00	41\$00	6\$00	10\$00	14\$00	18\$00
Segundos sargentos fogueiros	32\$00	35\$00	38\$00	41\$00	6\$00	10\$00	14\$00	18\$00
Segundos sargentos artifices torpedeiros electricistas	32\$00	35\$00	38\$00	41\$00	6\$00	10\$00	14\$00	18\$00
Segundos sargentos artifices artilheiros	32\$00	35\$00	38\$00	41\$00	6\$00	10\$00	14\$00	18\$00
Segundos sargentos artifices carpinteiros	32\$00	35\$00	38\$00	41\$00	6\$00	10\$00	14\$00	18\$00
Segundos sargentos artifices serralheiros	32\$00	35\$00	38\$00	41\$00	6\$00	10\$00	14\$00	18\$00
Segundos sargentos músicos	32\$00	35\$00	38\$00	41\$00	6\$00	10\$00	14\$00	18\$00
Segundos sargentos corneteiros	32\$00	35\$00	38\$00	41\$00	6\$00	10\$00	14\$00	18\$00
Despenseiros de 2.ª classe	32\$00	35\$00	38\$00	41\$00	6\$00	10\$00	14\$00	18\$00

Gratificações de classe

Sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos 6\$00

Os despenseiros não têm direito à gratificação de classe nem ao aux'lio para rancho.

TABELA N.º 8

Prês e gratificações de readmissão das praças da armada em serviço activo

Classes	Prês				Readmissões			
	Nos estabelecimentos de marinha em Lisboa	No Tejo	Nos portos do continente, em viagem entre estes e estabelecimentos de marinha fora de Lisboa	Fora dos portos do continente	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª
Cabos e equiparados:								
Cabos artilheiros, marinheiros, telegrafistas, torpedeiros, corneteiros e enfermeiros	25\$50	28\$05	30\$60	33\$15	2\$55	5\$10	7\$65	10\$20
Cabos fogueiros	25\$50	30\$60	33\$15	35\$70	2\$55	5\$10	7\$65	10\$20
Despenseiros de 3.ª classe	25\$50	28\$05	30\$60	33\$15	2\$55	5\$10	7\$65	10\$20
Porteiro do Hospital da Marinha	25\$50	—\$—	—\$—	—\$—	2\$55	5\$10	7\$65	10\$20
Cozinheiro do Hospital da Marinha	28\$05	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Primeiros marinheiros e equiparados:								
Primeiros artilheiros, marinheiros, telegrafistas, torpedeiros, corneteiros e enfermeiros	23\$40	25\$74	28\$08	30\$42	2\$34	4\$68	7\$02	9\$36
Primeiros fogueiros	23\$40	28\$08	30\$42	32\$76	2\$34	4\$68	7\$02	9\$36
Criados de câmara	23\$40	25\$74	28\$08	30\$42	2\$34	4\$68	7\$02	9\$36
Cozinheiros de 1.ª classe	23\$40	25\$74	28\$08	30\$42	2\$34	4\$68	7\$02	9\$36
Padeiros	23\$40	25\$74	28\$08	30\$42	2\$34	4\$68	7\$02	9\$36
Segundos marinheiros e equiparados:								
Segundos artilheiros, marinheiros, torpedeiros, corneteiros e enfermeiros	21\$00	23\$10	25\$20	27\$30	2\$10	4\$20	6\$30	8\$40
Segundos fogueiros	21\$00	25\$20	27\$30	29\$40	2\$10	4\$20	6\$30	8\$40
Cozinheiros de 2.ª classe	21\$00	23\$10	25\$20	27\$30	2\$10	4\$20	6\$30	8\$40
Serventes do Hospital da Marinha	21\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Primeiros grumetes e equiparados:								
Grumetes, artilheiros, primeiros grumetes e grumetes enfermeiros	18\$00	19\$80	21\$60	23\$40	1\$80	3\$60	5\$40	7\$20
Chegadores	18\$00	21\$60	23\$40	25\$20	1\$80	3\$60	5\$40	7\$20
Corneteiros	18\$00	19\$80	21\$60	23\$40	1\$80	3\$60	5\$40	7\$20
Segundos grumetes e equiparados:								
Segundos grumetes e aprendizes de corneteiro	13\$50	14\$85	16\$20	17\$55	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—

TABELA N.º 9

Ajudas de custo a oficiais

Gradações	Coluna n.º 1	Coluna n.º 2
Vice-almirante	6\$00	180\$00
Contra-almirante	6\$00	180\$00
Capitão de mar e guerra	4\$50	135\$00
Capitão de fragata	4\$00	120\$00
Capitão-tenente	3\$50	105\$00
Primeiro tenente	3\$00	90\$00
Segundo tenente	2\$50	75\$00
Guarda-marinha	2\$50	75\$00
Aspirantes	2\$00	60\$00

TABELA N.º 10

Auxílio para rancho

Gradações	Estabelecimentos de marinha em Lisboa	No Tejo	Portos do continente ou viagens entre estes e estabelecimentos de marinha fora de Lisboa	Fora dos portos do continente
Sargentos	\$40	\$50	\$60	\$70

TABELA N.º 11

Ajudas de custo para sargentos

Gradações	Coluna n.º 1	Coluna n.º 2
Sargentos ajudantes	\$80	25\$00
Primeiros sargentos	\$60	18\$00
Segundos sargentos	\$50	15\$00

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro da Marinha, *Vitor José de Deus de Macedo Pinto*.

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Portaria n.º 1:826

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o pessoal da escola naval, para os efeitos do decreto n.º 5:590, de 10 do corrente, seja classificado da forma seguinte:

Desenhador sub-chefe	1
Operários-chefes	2
Operários	6

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1919.—
(O) Ministro da Marinha, *Vitor José de Deus de Macedo Pinto*.

3.ª Direcção Geral

Decreto n.º 5:855

Tendo em vista a necessidade de atender à situação angustiosa em que se encontra a maioria dos operários reformados e licenciados do Arsenal da Marinha; e ponderando as informações das estações competentes sobre a forma de beneficiar os mesmos operários de maneira a fazer recair este benefício tam sómente sobre os que demonstrarem verdadeira necessidade: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Marinha, que aos mesmos operários reformados e licenciados seja concedida uma subvenção de \$40, a partir de 1 de Maio do corrente ano, devendo a 3.ª Direcção Geral do Ministério da Marinha proceder desde já a um inquérito comprovativo da pobreza dos referidos operários.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—
Vitor José de Deus de Macedo Pinto

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 5:856

Tendo-se reconhecido a necessidade de se modificarem algumas disposições regulamentares, em virtude das taxas cobradas pela prestação de diferentes serviços pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos não compensarem as despesas de exploração, conservação, reparação e outras;

Usando da faculdade conferida pelos artigos 76.º, 94.º e 474.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio corrente:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O porte das correspondências ordinárias, especificadas neste artigo, que forem permutadas no continente, entre o continente e as ilhas adjacentes e entre as mesmas ilhas, será o seguinte:

Cartas — cada 20 gramas ou fracção . . .	\$04
Bilhetes cartas	\$04
Bilhetes cartas, de resposta paga	\$08
Bilhetes postais ilustrados	\$03
Manuscritos:	
Até 250 gramas	\$04
Cada 50 gramas a mais	\$01(5)
Impressos — cada 50 gramas ou fracção .	\$01
Avisos de recepção de objectos registados	\$04

Art. 2.º O porte das correspondências ordinárias, especificadas neste artigo, que forem expedidas do continente e ilhas adjacentes para as províncias ultramarinas portuguesas, será o seguinte:

Cartas — cada 20 gramas ou fracção . . .	\$06
Bilhetes cartas	\$06
Bilhetes cartas, de resposta paga	\$12
Bilhetes postais ilustrados	\$04
Manuscritos:	
Até 250 gramas	\$06
Cada 50 gramas a mais	\$01(5)
Impressos, cada 50 gramas ou fracção . .	\$01(5)
Avisos de recepção de objectos registados	\$06

Art. 3.º O porte das encomendas postais nacionais será de \$40 por qualquer pêsso, até 6 quilogramas, mantendo-se a sobretaxa fixada no § único do artigo 1.º do decreto n.º 4:915, de 23 de Outubro de 1918.

Art. 4.º As cartas ou caixas com valor declarado pagarão, além do porte e do prémio de registo, por cada 20\$ ou fracção, \$04.

§ único. As encomendas com valor declarado pagarão, além do porte, por cada 20\$ ou fracção, \$04.

Art. 5.º A taxa dos *apartados* de encomendas postais é elevado a 15\$.

Art. 6.º Os indivíduos, empresas, companhias e firmas comerciais ou industriais que receberem as suas correspondências apartadas pagarão, por ano, a quantia de 7\$50.

Art. 7.º A concessão de *apartados* a que se refere o artigo antecedente será extensiva a bancos, casas de saúde, hotéis e empresas comerciais, industriais ou idênticas, embora a correspondência seja destinada a clientes; hóspedes ou indivíduos empregados nessas empresas, mediante o pagamento duma taxa proporcional à importância do estabelecimento e compreendida entre 20\$ e 60\$.

Art. 8.º A taxa por palavra dos telegramas particulares nacionais será de \$01(5), com redução de 50 por cento nos noticiosos.

Art. 9.º As taxas especiais, *próprio pago e barco pago* serão, respectivamente, de \$60 e \$70.

Art. 10.º Por cada folha de impressos adoptados para transmissão de telegramas, nos termos do § 7.º do artigo 44.º do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas, aprovado por decreto de 22 de Junho de 1909, será cobrada a quantia de \$01(5) por cada 50 palavras ou fracção.

§ único. No caso do telegrama ser apresentado pelo expedidor, escrito em papel vulgar ou em impresso idêntico ao adoptado nas estações, mas doutra proveniência, será este colado ao impresso próprio, cobrando-se a quantia de \$01(5) por cada 50 palavras ou fracção.

Art. 11.º As actuais tarifas applicadas às redes telefónicas exploradas pelo Estado são elevadas de 50 por cento.

§ único. O disposto neste artigo não é applicável às taxas de conversação telefónica.

Art. 12.º As taxas a que se refere o artigo 87.º do regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de indústrias eléctricas, aprovado por decreto de 30 de Novembro de 1912, serão aumentadas de 50 por cento.

§ único. O aumento a que este artigo se refere só entrará em vigor no próximo ano civil, para os concessionários, proprietários ou exploradores de instalações eléctricas em exploração ou já vistoriadas, na data da publicação deste decreto.

Art. 13.º Ficam ressalvadas, até final do ano civil, as regalias concedidas aos individuos que pagaram as anteriores anuidades de 10\$ e 6\$ relativas, respectivamente, a apartados de encomendas postais e correspondências.

§ único. O disposto neste artigo é applicável aos actuais subscritores das redes telefónicas do Estado, pelo período pago.

Art. 14.º Este decreto entra em vigor oito dias depois da sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e das Colónias o façam publicar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publica a seguinte rectificação ao decreto n.º 5:787-EE, publicado no 10.º suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, de 10 do corrente mês:

Na linha 3.ª do artigo 1.º, onde se lê: «22.438\$», leia-se: «24.438\$».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 31 de Maio de 1919.—O Director, *Ildefonso Ortigão Peres.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Civil

2.ª Repartição

1.ª Secção

Por ter saído com algumas incorrecções nos 11.º e 12.º Suplementos ao *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, de 10 de Maio findo, com os números, respectivamente, 5:708 e 5:749, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 5:749

Convindo harmonizar as disposições legais em vigor nas colónias, quanto ao julgamento dos delitos por abuso

de liberdade de imprensa, com o que se acha estabelecido na metrópole.

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O § 3.º do artigo 26.º da lei de 7 de Julho de 1898, que regula o exercício do direito de expressão do pensamento pela imprensa nas colónias, é substituído pelo seguinte:

«§ 3.º O arguido não é obrigado a comparecer, responder ou depor pessoalmente na audiência de discussão e julgamento, devendo porém fazer-se representar por advogado ou procurador se na comarca não houver advogado constituído ou nomeado nos termos do artigo 15.º e seus parágrafos do Código do Processo Civil, por cujo intermédio lhe serão também ouvidas quaisquer declarações; o arguido poderá cumprir no domicílio que tiver à data do julgamento a pena que lhe for imposta, desde que o requeira no prazo de cinco dias depois de a respectiva sentença transitar em julgado».

Art. 2.º O § 11.º do artigo 32.º da mesma lei fica substituído pelo seguinte:

«§ 11.º Se o arguido não comparecer, ou não se representar nos termos do § 3.º do artigo 26.º, ou não justificar essas faltas, será julgado à revelia, nomeando-lhe o juiz advogado para o julgamento».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — João Lopes Soares.*

Direcção Geral do Fomento

2.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação

No decreto n.º 5:748, publicado no *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, de 10 de Maio de 1919, 12.º Suplemento, modificando a autorização dada ao Governo na concessão de 250:000 hectares de terreno a fazer à Companhia do Caminho de Ferro de Benguela, a fl. 1168, col. 2.ª, linha 25.ª, onde se lê: «tanto cumpre melhorar», deve ler-se: «tanto cumpre melhorar e acautelar»; e a fl. 1169, col. 1.ª, onde se lê: «Artigo 9.º Fica revogada a legislação em contrário», deve ler-se:

«Artigo 9.º Fica revogada a legislação em contrário. O Ministro das Colónias o faça publicar».

Direcção Geral do Fomento, 2 de Junho de 1919.—O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerceira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:857

Com fundamento no disposto no decreto com força de lei n.º 4:642, de 14 de Julho de 1918, respeitante à construção de edificios para a instalação de escolas officiais primárias;

Usando da faculdade concedida ao Governo pela alínea h) do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, e nos termos do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913;

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 350.000\$, importância de parte do empréstimo contraído na Caixa Geral de Depósitos, nos termos do citado decreto n.º 4:642, de 14 de Julho de 1918, que será entregue no Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, a fim de ocorrer no ano económico de 1918-1919 a despesas com os serviços de construção de edifícios para a instalação de escolas oficiais primárias.

A importância deste crédito será descrita no capítulo 21.º, artigo 81.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Instrução Pública, autorizado para o ano económico de 1918-1919, sob a rubrica seguinte:

Construções de edifícios para a instalação de
escolas oficiais primárias 350.000\$

devendo escriturar-se em receita a importância correspondente às despesas que mensalmente se forem efectuando sob a seguinte epigrafe: «Produto de parte do empréstimo realizado pelo contrato de 1 de Abril de 1918, nos termos do decreto com força de lei n.º 4:642, de 14 de Julho de 1918».

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Jú-*

nior—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luís de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Gabinete do Ministro

Rectificações ao decreto n.º 5:621 que concedeu a autonomia à Misericórdia de Lisboa

O artigo 7.º deve ser assim redigido:

Artigo 7.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor, ficando revogada toda a legislação em contrário e, em especial, na parte referente à Misericórdia, os artigos 21.º, 22.º e 43.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911.

Rectificações ao decreto n.º 5:787-D que fixou os vencimentos anuais do provedor e adjuntos da Misericórdia de Lisboa

O artigo 3.º deve ser assim redigido:

Artigo 3.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Ministério do Trabalho, 10 de Maio de 1919.—O Ministro, interino, do Trabalho, *Jorge de Vasconcelos Nunes*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Rectificações ao decreto n.º 5:638 (Seguros Sociais Obrigatórios na invalidez, velhice e sobrevivência)

No artigo 3.º e alíneas a), b) e c), em vez de: «700\$», deve ler-se: «900\$».

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, 2 de Junho de 1919.—Pelo Administrador Geral, *J. Francisco Grilo*.

